

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 27 de Novembro de 1990

relativo à fixação de ► **C1** limites máximos ◀ de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas

(90/642/CEE)

(JO L 350 de 14.12.1990, p. 71)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Directiva 93/58/CEE do Conselho de 29 de Junho de 1993	L 211	6	23.8.1993
► M2 Directiva 94/30/CE do Conselho de 23 de Junho de 1994	L 189	70	23.7.1994
► M3 Directiva 95/38/CE do Conselho de 17 de Julho de 1995	L 197	14	22.8.1995
► M4 Directiva 95/61/CE do Conselho de 29 de Novembro de 1995	L 292	27	7.12.1995
► M5 Directiva 96/32/CE do Conselho de 21 de Maio de 1996	L 144	12	18.6.1996
► M6 Directiva 97/41/CE do Conselho de 25 de Junho de 1997	L 184	33	12.7.1997
► M7 Directiva 97/71/CE da Comissão de 15 de Dezembro de 1997	L 347	42	18.12.1997
► M8 Directiva 98/82/CE da Comissão de 27 de Outubro de 1998	L 290	25	29.10.1998
► M9 Directiva 1999/65/CE da Comissão de 24 de Junho de 1999	L 172	40	8.7.1999
► M10 Directiva 1999/71/CE da Comissão de 14 de Julho de 1999	L 194	36	27.7.1999
► M11 Directiva 2000/24/CE da Comissão de 28 de Abril de 2000	L 107	28	4.5.2000
► M12 Directiva 2000/42/CE da Comissão de 22 de Junho de 2000	L 158	51	30.6.2000
► M13 Directiva 2000/48/CE da Comissão de 25 de Julho de 2000	L 197	26	3.8.2000
► M14 Directiva 2000/57/CE da Comissão de 22 de Setembro de 2000	L 244	76	29.9.2000
► M15 Directiva 2000/58/CE da Comissão de 22 de Setembro de 2000	L 244	78	29.9.2000
► M16 Directiva 2000/81/CE da Comissão de 18 de Dezembro de 2000	L 326	56	22.12.2000
► M17 Directiva 2000/82/CE da Comissão de 20 de Dezembro de 2000	L 3	18	6.1.2001
► M18 Directiva 2001/35/CE da Comissão de 11 de Maio de 2001	L 136	42	18.5.2001
► M19 Directiva 2001/39/CE da Comissão de 23 de Maio de 2001	L 148	70	1.6.2001
► M20 Directiva 2001/48/CE da Comissão de 28 de Junho de 2001	L 180	26	3.7.2001
► M21 Directiva 2001/57/CE da Comissão de 25 de Julho de 2001	L 208	36	1.8.2001
► M22 Directiva 2002/5/CE da Comissão de 30 de Janeiro de 2002	L 34	7	5.2.2002
► M23 Directiva 2002/23/CE da Comissão de 26 de Fevereiro de 2002	L 64	13	7.3.2002
► M24 Directiva 2002/42/CE da Comissão de 17 de Maio de 2002	L 134	29	22.5.2002

Rectificada por:

- **C1** Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 52 (90/642/CEE)
- **C2** Rectificação, JO L 219 de 24.8.1994, p. 26 (93/58/CEE)
- **C3** Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 52 (93/58/CEE)

- ▶ C4 Rectificação, JO L 83 de 13.4.1995, p. 50 (94/30/CE)
- ▶ C5 Rectificação, JO L 155 de 28.6.1996, p. 62 (95/38/CE)
- ▶ C6 Rectificação, JO L 257 de 10.10.1996, p. 44 (96/32/CE)
- ▶ C7 Rectificação, JO L 175 de 10.7.1999, p. 83 (98/82/CE)
- ▶ C8 Rectificação, JO L 262 de 17.10.2000, p. 46 (2000/42/CE)

▼B**DIRECTIVA DO CONSELHO****de 27 de Novembro de 1990****relativo à fixação de ►C1 limites máximos ◄ de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas**

(90/642/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a produção vegetal desempenha um papel muito importante na Comunidade;

Considerando que o rendimento dessa produção é permanentemente afectado por organismos prejudiciais e infestantes;

Considerando que é essencial proteger as plantas e os produtos vegetais dos efeitos desses organismos, não só para evitar uma redução de rendimento ou danos nos produtos colhidos, mas também para aumentar a produtividade agrícola;

Considerando que um dos mais importantes métodos para proteger as plantas e os produtos vegetais dos efeitos desses organismos consiste na utilização de pesticidas químicos; que é, no entanto, desejável que os ►C1 limites máximos ◄ injuntivos sejam fixados a um nível tão baixo quanto o justifiquem as boas práticas agrícolas;

Considerando, no entanto, que esses pesticidas não têm apenas efeitos favoráveis na produção vegetal, dado tratar-se, geralmente, de substâncias perigosas ou preparações com efeitos secundários perigosos;

Considerando que um grande número desses pesticidas e dos seus metabolitos ou produtos de degradação podem ter efeitos prejudiciais nos consumidores de produtos vegetais; que esses pesticidas não devem ser utilizados em circunstâncias que possam pôr em risco a saúde humana ou animal e o ambiente;

Considerando que a Comunidade deverá incentivar a utilização de métodos alternativos de cultura biológica;

Considerando que a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores mínimos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/186/CEE ⁽⁵⁾, fixa ►C1 limites máximos ◄ para os referidos resíduos e assegura a livre circulação na Comunidade de produtos com teores inferiores ou iguais a esses máximos; que, todavia, a mesma directiva prevê que os Estados-membros possam permitir, nos casos em que consideram que tal se justifica, a circulação no seu território de produtos que contêm teores superiores aos máximos fixados;

Considerando que, em alguns casos, aquela última norma conduz à manutenção de diferenças entre Estados-membros relativamente aos ►C1 limites máximos ◄ admissíveis dos resíduos de pesticidas, o que pode contribuir para criar entraves ao comércio e, por conseguinte, dificultar a livre circulação de mercadorias na Comunidade; que, com

⁽¹⁾ JO n.º C 46 de 25. 2. 1989, p. 5.⁽²⁾ JO n.º C 260 de 15. 10. 1990, p. 56.⁽³⁾ JO n.º C 329 de 30. 12. 1989, p. 11.⁽⁴⁾ JO n.º L 340 de 9. 12. 1976, p. 26.⁽⁵⁾ JO n.º L 66 de 10. 3. 1989, p. 36.

▼B

vista à realização do mercado único em 1992, tais barreiras devem ser desmanteladas;

Considerando que, assim, deve ser eliminada a possibilidade de os Estados-membros permitirem teores mais elevados e devem ser fixados ►C1 limites máximos ◀ injuntivos em todos os Estados-membros para determinadas substâncias activas nas frutas e produtos hortícolas, ►C1 limites máximos ◀ esses a respeitar aquando da colocação desses produtos em circulação;

Considerando que, ainda com o objectivo de assegurar a livre circulação de mercadorias na Comunidade, devem também ser fixados ►C1 limites máximos ◀ injuntivos de determinados pesticidas utilizados noutros produtos de origem vegetal;

Considerando, além disso, que a observância dos ►C1 limites máximos ◀ permitirá garantir a livre circulação dos produtos e a adequada protecção da saúde dos consumidores e dos animais;

Considerando, todavia, que a determinação dos ►C1 limites máximos ◀ injuntivos de resíduos de pesticidas necessita um longo exame técnico, pelo que tais teores não podem ser imediatamente impostos aos resíduos de pesticidas regulados pela Directiva 76/895/CEE;

Considerando que é, por conseguinte, necessário adoptar medidas separadas que estabeleçam ►C1 limites máximos ◀ injuntivos, com vista a transferir, progressivamente, os resíduos de pesticidas do âmbito da Directiva 76/895/CEE para o dessas medidas, à medida que os seus teores injuntivos forem sendo determinados;

Considerando que, por conseguinte, desde que determinadas alterações processuais sejam introduzidas, a presente directiva não prejudica o disposto na Directiva 76/895/CEE, que continuará a aplicar-se a certos resíduos de pesticidas não sujeitos à presente directiva;

Considerando que a elaboração de uma lista de resíduos de pesticidas e dos seus ►C1 limites máximos ◀ é uma questão de natureza técnica e científica que deve ser tratada mediante um processo que requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que, todavia, essa lista não deve incluir resíduos de pesticidas ainda abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 76/895/CEE;

Considerando que é adequado aplicar a presente directiva a produtos destinados à exportação para países terceiros, excepto em certos casos em que seja possível estabelecer que os países importadores exigem tratamentos especiais que requerem ►C1 limites máximos ◀ superiores aos fixados para a Comunidade em aplicação da presente directiva; que, todavia, não se afigura adequado aplicar a presente directiva a produtos destinados ao fabrico de produtos que não sejam géneros alimentícios ou alimentos para animais, à sementeira ou à plantação;

Considerando que, a fim de garantir a observância do disposto na presente directiva aquando da colocação dos produtos em circulação, os Estados-membros devem adoptar medidas de controlo adequadas; que a planificação e a realização das inspecções necessárias, bem como a comunicação dos seus resultados, devem estar em conformidade com o disposto na Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios⁽¹⁾;

Considerando que devem ser estabelecidos métodos comunitários de amostragem e de análise, devendo os métodos de análise ser utilizados, pelo menos, como métodos de referência; que o estabelecimento desses métodos é uma medida de execução técnica e científica que deve ser objecto de um processo que requer uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente; que os métodos de análise devem ser conformes com os critérios definidos no anexo da Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita

(1) JO n.º L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

▼B

de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾;

Considerando que a futura alteração da lista dos produtos de origem vegetal em que podem estar presentes resíduos de pesticidas deve ser aprovada pelo Conselho;

Considerando que deve permitir-se aos Estados-membros reduzir, temporariamente, os teores fixados, se se revelar, subsequentemente, que são perigosos para a saúde humana ou animal; que, nesses casos, é conveniente estabelecer igualmente uma cooperação estreita entre os Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

▼M6

1. A presente directiva é aplicável aos produtos dos grupos enumerados na coluna 1 do anexo I dos quais são dados exemplos na coluna 2, na medida em que os produtos desses grupos, ou as suas partes descritas na coluna 3, passam conter determinados resíduos de pesticidas.

A presente directiva é igualmente aplicável aos mesmos produtos depois de secos ou transformados, ou ainda depois de incorporados em alimentos compostos, na medida em que possam conter determinados resíduos de pesticidas.

▼B

2. A presente directiva aplica-se sem prejuízo:

- a) Do disposto na Directiva 64/54/CEE do Conselho, de 5 de Novembro de 1963, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos conservantes que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/585/CEE ⁽³⁾, em relação ao bifenilo (difenilo), ao ortofenilfenol, ao ortofenilfenato de sódio e ao 2-(4-tiazolil)-benzimidazol (tiabendazol), que continuará a reger a utilização dessas substâncias até que sejam incluídas, juntamente com os respectivos ► **C1** limites máximos ◀, na lista referida no n.º 1;
- b) Do disposto na Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa à fixação de ► **C1** limites máximos ◀ em substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/519/CEE ⁽⁵⁾;
- c) Do disposto na Directiva 76/895/CEE, sob reserva do artigo 13.º;
- d) Do disposto na Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de ► **C1** limites máximos ◀ para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/298/CEE ⁽⁷⁾;

▼M6

- e) Do disposto na Directiva 91/321/CEE da Comissão, de 14 de Maio de 1991, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ⁽⁸⁾ e na Directiva 96/5/CE da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativa aos alimentos à base de cereais e aos

⁽¹⁾ JO n.º L 372 de 31. 12. 1985, p. 50.

⁽²⁾ JO n.º 12 de 27. 1. 1964, p. 161/64.

⁽³⁾ JO n.º L 372 de 31. 12. 1985, p. 43.

⁽⁴⁾ JO n.º L 38 de 11. 2. 1974, p. 31.

⁽⁵⁾ JO n.º L 304 de 27. 10. 1987, p. 38.

⁽⁶⁾ JO n.º L 221 de 7. 8. 1986, p. 37.

⁽⁷⁾ JO n.º L 126 de 20. 5. 1988, p. 53.

⁽⁸⁾ JO n.º L 175 de 4. 7. 1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/4/CE (JO n.º L 49 de 28. 2. 1996, p. 12).

▼M6

alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens ⁽¹⁾.
 Todavia, até terem sido estabelecidos limites máximos, nos termos do artigo 6.º da Directiva 91/321/CEE e do artigo 6.º da Directiva 96/5/CE são aplicáveis aos produtos em causa os n.ºs 1, 3, 4, 5 e 6 do artigo 5.ºA da presente directiva.

▼B

3. A presente directiva aplica-se aos produtos referidos no n.º 1 destinados a exportação para países terceiros. Todavia, os ►C1 limites máximos ◀ de resíduos de pesticidas estabelecidos nos termos da presente directiva não se aplicam aos produtos tratados antes da exportação, quando for possível provar de forma adequada que:

- a) O país terceiro de destino exige esse tratamento específico para evitar a introdução no seu território de organismos prejudiciais; ou
- b) O tratamento é necessário para proteger os produtos de organismos prejudiciais durante o transporte para o país terceiro de destino e durante a armazenagem nesse país.

4. A presente directiva não se aplica aos produtos referidos no n.º 1, quando for possível provar de forma adequada que se destinam:

- a) Ao fabrico de produtos que não sejam géneros alimentícios nem alimentos para animais;
- b) A sementeira ou a plantação.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

▼M6

- a) «Resíduos de pesticidas» os remanescentes de pesticidas e dos seus metabolitos e produtos de degradação ou reacção que se encontrem à superfície ou no interior dos produtos referidos no artigo 1.º;

▼B

- b) «Colocação em circulação», quaisquer transferências com carácter oneroso ou gratuito dos produtos referidos no artigo 1.º, após a sua colheita.

▼M6*Artigo 3.º*

1. Os produtos pertencentes aos grupos ou, se for o caso, as partes de produtos, referidos no artigo 1.º não podem conter a partir do momento em que sejam colocados em circulação, níveis de resíduos de pesticidas superiores aos fixados na lista referida no anexo II.

A lista dos resíduos de pesticidas em questão e dos seus limites máximos será estabelecida no anexo II, nos termos do artigo 10.ºA e em função dos conhecimentos científicos e técnicos existentes. Qualquer resíduo de pesticida será incluído na lista enquanto o correspondente limite máximo estiver fixado na Directiva 76/895/CEE.

2. No caso de produtos secos ou transformados para os quais não estejam explicitamente fixados limites máximos no anexo II, o limite máximo de resíduos aplicável é o previsto no anexo II, tendo em conta a concentração devida à secagem ou a concentração ou diluição devida à transformação. Podem ser determinados, nos termos do artigo 10.ºA, para certos produtos secos ou transformados, factores de concentração ou de diluição relacionados com a concentração e/ou diluição provocada por determinadas operações de secagem ou de transformação.

3. No caso de alimentos compostos que contenham uma mistura de ingredientes e para os quais não estejam fixados limites máximos de resíduos, os limites máximos de resíduos aplicados não podem exceder os limites estabelecidos no anexo II, tendo em conta as concentrações relativas dos ingredientes na mistura e atendendo ao disposto no n.º 2.

(1) JO n.º L 49 de 28. 2. 1996, p. 17.

▼ **M6**

4. Os Estados-membros garantirão, através de controlos efectuados, no mínimo, por amostragem o respeito dos limites máximos referidos no n.º 1. As inspecções e os controlos necessários serão efectuados nos termos da Directiva 89/397/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com exclusão do artigo 14.º, e com a Directiva 93/99/CEE, relativa a medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios ⁽²⁾, com exclusão dos artigos 5.º, 6.º e 8.º

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros designarão uma autoridade encarregada de realizar os controlos referidos no n.º 4 do artigo 3.º

2. a) Anualmente, antes de ► **M9** 30 de Setembro ◀, os Estados-membros enviarão à Comissão o programa de fiscalização nacional previsional que tencionam aplicar no ano civil seguinte. O programa previsional deve especificar, no mínimo:

- os produtos a inspecionar e o número de inspecções a efectuar,
- os resíduos de pesticidas a pesquisar,
- os critérios que presidiram à elaboração do programa;

b) Anualmente, antes de ► **M9** 31 de Dezembro ◀, a Comissão apresentará ao Comité Fitossanitário Permanente um projecto de recomendação relativa a um programa comunitário de fiscalização coordenada no qual serão indicados os controlos por amostragem específicos a integrar nos programas de fiscalização nacionais. A recomendação será adoptada nos termos do artigo 10.º O objectivo principal do programa comunitário de fiscalização coordenada será tirar o melhor partido possível, a nível comunitário, dos controlos por amostragem efectuados sempre que tenham sido detectados problemas nos produtos de origem vegetal incluídos nos grupos enumerados no anexo I, produzidos na Comunidade ou importados, a fim de garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas estabelecidos no anexo II.

3. Anualmente, antes de 31 de Agosto, os Estados-membros enviarão à Comissão e aos outros Estados-membros os resultados das análises das amostras colhidas no ano anterior no âmbito dos respectivos programas de fiscalização nacionais e do programa comunitário de fiscalização coordenada. A Comissão reunirá e conferirá estas informações com os resultados dos controlos efectuados nos termos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE e analisará:

- as infracções aos limites máximos de resíduos, e
- os níveis reais médios de resíduos e a sua importância relativa em referência aos limites máximos de resíduos fixados.

A Comissão deve estabelecer progressivamente um sistema, no âmbito da preparação do programa de fiscalização coordenada, que permita estimar a exposição efectiva aos pesticidas por via alimentar.

A Comissão comunicará estas informações aos Estados-membros, no Comité Fitossanitário Permanente, anualmente, antes de ► **M9** 31 de Dezembro ◀, tendo em vista a revisão e adopção das medidas eventualmente necessárias, como sejam:

- medidas a tomar a nível comunitário em caso de notificação de infracções aos limites máximos,
- conveniência da publicação das informações reunidas e conferidas.

4. Podem ser adoptadas as seguintes disposições, nos termos do artigo 9.º:

a) Alterações dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, na medida em que se refiram às datas de comunicação;

⁽¹⁾ JO n.º L 186 de 30. 6. 1989, p. 23.

⁽²⁾ JO n.º L 290 de 24. 11. 1993, p. 14.

▼M6

b) Normas de execução necessárias para a correcta aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3.

5. A Comissão transmitirá ao Conselho, até 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a aplicação do presente artigo, eventualmente acompanhado de propostas adequadas.

▼B*Artigo 5.º*

Os Estados-membros não podem proibir ou entravar a colocação em circulação no seu território dos produtos referidos no artigo 1.º com base na presença de resíduos de pesticidas, se a quantidade desses resíduos em ou nos produtos ou partes de produto em causa não for superior aos ►C1 limites máximos ◀ referidos no artigo 1.º

▼M6*Artigo 5.ºA*

Sempre que, para um produto pertencente a um grupo previsto no anexo I, a Comissão fixar um limite máximo de resíduos provisório aplicável em toda a Comunidade, nos termos do n.º1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, esse limite será indicado no anexo II, com uma referência àquele processo.

Artigo 5.ºB

1. Para efeitos do presente artigo, define-se como Estado-membro de origem o Estado-membro em cujo território um produto referido no n.º 1, do artigo 1.º é produzido e comercializado legalmente ou colocado em livre prática, e como Estado-membro de destino o Estado-membro em cujo território esse produto é introduzido e colocado em circulação para operações diferentes do trânsito para outro Estado-membro ou país terceiro.

2. Os Estados-membros estabelecerão um regime que permita a fixação de limites máximos de resíduos, de carácter permanente ou temporário, para os produtos referidos no n.º1 do artigo 1.º introduzidos nos seus territórios em proveniência de um Estado-membro de origem, tendo em consideração as boas práticas agrícolas em vigor no Estado-membro de origem e sem prejuízo das condições necessárias para a protecção da saúde dos consumidores, nos casos em que não tenham sido estabelecidos limites máximos de resíduos para os referidos produtos nos termos do n.º 1 do artigo 3.º ou do artigo 5.ºA.

3. Quando:

— não tiver sido estabelecido um limite máximo de resíduos para um produto referido no n.º 1 do artigo 1.º, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º ou do artigo 5.ºA,

e

— o referido produto, que observa os limites máximos de resíduos aplicados pelo Estado-membro de origem, tiver sido sujeito, no Estado-membro de destino, a medidas que tenham por efeito proibir ou limitar a sua colocação em circulação por o produto apresentar limites de resíduos de pesticidas superiores ao limite máximo de resíduos aceite no Estado-membro de destino, e

— o Estado-membro de destino tiver introduzido novos limites máximos de resíduos ou alterado os limites previstos na sua legislação, ou tiver alterado os seus controlos de forma desproporcionada e/ou discriminatória em relação à sua produção interna, ou o limite máximo de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino for substancialmente diferente dos limites correspondentes fixados por outros Estados-membros, ou o limite de resíduos aplicado pelo Estado-membro de destino representar

⁽¹⁾ JO n.º L 230 de 19. 8. 1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/32/CE (JO n.º L 144 de 18. 6. 1996, p. 12).

▼ **M6**

um nível de protecção desproporcionado relativamente ao nível de protecção aplicado por esse Estado-membro a pesticidas que apresentem riscos semelhantes ou a produtos agrícolas ou géneros alimentícios semelhantes,

aplicam-se as seguintes disposições de carácter excepcional:

- a) O Estado-membro de destino comunicará ao Estado-membro de origem e à Comissão as medidas adoptadas, no prazo de vinte dias a contar da sua aplicação. Na comunicação, os casos em que se baseia a informação devem ser documentados;
- b) Com base na comunicação referida na alínea a), os dois Estados-membros interessados devem iniciar rapidamente contactos a fim de suprimir, sempre que possível, o efeito de proibição ou de restrição decorrente das medidas aprovadas pelo Estado-membro de destino, aplicando medidas adoptadas de comum acordo. Para tanto, os Estados-membros comunicarão entre si todas as informações necessárias.

No prazo de três meses a contar da data da comunicação referida na alínea a), os Estados-membros em questão informarão a Comissão do resultado desses contactos, nomeadamente, das eventuais medidas que tencionam aplicar, incluindo eventualmente o limite máximo de resíduos adoptado de comum acordo. O Estado-membro de origem informará os outros Estados-membros do resultado desses contactos;

- c) A Comissão submeterá imediatamente a questão ao Comité Fitossanitário Permanente e, se possível, apresentará uma proposta destinada a fixar, no anexo II, um limite máximo de resíduos temporário, que será adoptada nos termos do artigo 10.ºA.

Na sua proposta, a Comissão tomará em consideração os conhecimentos técnicos e científicos existentes na matéria e, em especial, os dados apresentados pelos Estados-membros interessados, nomeadamente a avaliação toxicológica e a determinação de uma DDA, as boas práticas agrícolas e os dados experimentais em que o Estado-membro de origem se baseou para estabelecer o limite máximo de resíduos, bem como as razões invocadas pelo Estado-membro de destino para decidir adoptar as medida em questão.

O período de validade do limite máximo temporário será estabelecido no acto jurídico adoptado e não pode ser superior a quatro anos. Esta validade pode estar ligada ao fornecimento pelo Estado-membro de origem e/ou por outros Estados-membros interessados dos dados experimentais necessários para a Comissão fixar o limite máximo de resíduos nos termos do n.º1 do artigo 3.º A seu pedido, a Comissão e os Estados-membros serão informados do programa de ensaios instituído.

4. Os Estados-membros tomarão as medidas previstas nos n.ºs 2 e 3 no respeito pelas respectivas obrigações decorrentes do Tratado, nomeadamente dos artigos 30.º a 36.º

5. A Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, não é aplicável às medidas adoptadas e notificadas pelos Estados-membros em conformidade com o disposto no n.º 3 do presente artigo.

6. As normas de execução do processo previsto no presente artigo poderão ser adoptadas nos termos do artigo 9.º

⁽¹⁾ JO n.º L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/139/CE (JO n.º L 32 de 10. 2. 1996, p. 31).

▼B*Artigo 6.º*

1. Os métodos de amostragem de frutas e produtos hortícolas necessários para a realização dos controlos previstos no artigo 3.º são os previstos na Directiva 79/700/CEE da Comissão⁽¹⁾. Os métodos de amostragem de produtos, que não as frutas e produtos hortícolas, e os métodos de análise aplicáveis para todos os produtos, necessários para a realização dos referidos controlos, serão determinados de acordo com o processo previsto no artigo 9.º

A existência de métodos de análise comunitários não obsta a que os Estados-membros utilizem outros métodos comprovados e cientificamente válidos, desde que tal não constitua entrave à livre circulação de produtos reconhecidos, com base em métodos comunitários, como conformes à presente directiva. Na eventualidade de divergências na interpretação dos resultados, prevalecerão os obtidos através da aplicação dos métodos comunitários.

2. Os métodos de análise determinados nos termos do n.º 1 devem satisfazer os critérios definidos no anexo da Directiva 85/591/CEE.

3. Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão dos outros métodos utilizados em conformidade com o n.º 1.

▼M6*Artigo 7.º*

Sem prejuízo das alterações introduzidas nos anexos nos termos do artigo 5.ºA, do n.º 3 do artigo 5.ºB e do artigo 8.º, as alterações dos anexos I e II resultantes da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos serão adoptadas nos termos do artigo 10.ºA. Em especial, na fixação de limites máximos de resíduos, ter-se-á em conta uma avaliação pertinente do risco de ingestão por via alimentar, bem como o número e a qualidade dos dados disponíveis.

▼B*Artigo 8.º*

1. Sempre que um Estado-membro, com base em novas informações ou numa nova avaliação de informações existentes, considerar que um ►C1 limite máximo ◀ constante da lista referida no artigo 1.º põe em perigo a saúde humana ou animal e, portanto, exige uma acção rápida, pode reduzir, provisoriamente, esse teor no seu território. Neste caso, comunicará imediatamente aos outros Estados-membros e à Comissão as medidas tomadas, bem como a respectiva fundamentação.

2. A Comissão, após examinar rapidamente as razões apresentadas pelo Estado-membro referido no n.º 1 e consultar os Estados-membros no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente, a seguir denominado «comité permanent», emitirá sem demora o seu parecer e tomará as medidas adequadas. A Comissão notificará imediatamente o Conselho e os Estados-membros das medidas tomadas. Qualquer Estado-membro pode solicitar ao Conselho que aprecie as medidas da Comissão no prazo de quinze dias após a notificação. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto lhe tiver sido submetido.

3. Se considerar que os ►C1 limites máximos ◀ constantes da lista referida no artigo 1.º devem ser alterados para solucionar as dificuldades referidas no n.º 1 e garantir a protecção da saúde humana, a Comissão dará início ao processo previsto no artigo 10.º da presente directiva, com vista a adoptar as alterações em questão. Nesse caso, o Estado-membro que tomou medidas ao abrigo do n.º 1 pode mantê-las até que o Conselho ou a Comissão tomem uma decisão de acordo com o referido processo.

(1) JO n.º L 207 de 15. 8. 1979, p. 26.

▼**B***Artigo 9.º*

1. Nos casos em que é feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão será imediatamente submetida ao comité permanente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um Estado-membro.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité permanente um projecto das medidas a tomar. O comité permanente emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité permanente, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.
3. A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité permanente.
4. Se as medidas não forem conformes com o parecer do comité permanente, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.
5. Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua consideração, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10.º

1. Nos casos em que é feita referência ao processo previsto no presente artigo, a questão será imediatamente submetida ao comité permanente pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.
2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité permanente um projecto das medidas a tomar. O comité permanente emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é convidado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité permanente, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida nesse mesmo artigo. O presidente não participa na votação.
3. A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité permanente.
4. Se as medidas não forem conformes com o parecer do comité permanente, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.
5. Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, o Conselho ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

▼**M6***Artigo 10.ºA*

A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-

▼M6

membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 10.ºB

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir que as alterações do anexo II resultantes das decisões referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, no artigo 5.ºA, no n.º 3 do artigo 5.ºB, no artigo 7.º e no n.º 3 do artigo 8.º possam ser aplicadas no seu território no prazo máximo de oito meses a contar da sua adopção, devendo o prazo de aplicação ser inferior sempre que o exijam razões urgentes de protecção da saúde pública.

Com o objectivo salvaguardar expectativas legítimas, os actos jurídicos comunitários de aplicação poderão prever períodos transitórios para a entrada em vigor de certos limites máximos de resíduos, a fim de permitir a comercialização normal das colheitas.

▼B*Artigo 11.º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992.

2. Sempre que os Estados-membros adoptarem as medidas referidas no n.º 1, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO ►M1 I ◀

Lista dos produtos referida no artigo 1.º e partes de produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◀ de resíduos

Nota: O termo «fresco» é igualmente aplicável aos produtos que foram refrigerados ou congelados ►M1 no caso de frutos e produtos hortícolas secos, chama-se a atenção para o n.º 1 do artigo 3.º da directiva ◀.

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◀ de resíduos
--------------------	---------------------------------	---

1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija

i) CITRINOS	Toranzas Limões Limas Mandarinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas «Pomelo»(<i>Citrus grandis</i>)	Produto inteiro
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (COM OU SEM CASCA)	Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns	Produto inteiro, após descasque
iii) POMÓIDEAS	Maçãs Peras Marmelos	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos
iv) FRUTOS DE CAROÇO	Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i> b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres) c) <i>Frutos com tutor</i> :(à excepção dos silvestres) Amoras (frutos do <i>Rubus ruticosus</i>) e híbridos semelhantes Amoras pretas (frutos do <i>Rubus caesius</i>) e híbridos semelhantes Framboesas d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> :(a excepção dos silvestres): Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) Airelas (frutos do <i>Vaccinium vitis idae</i>) Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas (verdes) Frutos de roseira brava e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam), e, no caso das groselhas, frutos com pedúnculo

▼ **B**

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ► C1 limites máximos ◀ de resíduos
vi) FRUTOS DIVERSOS	Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquats (frutos de várias espécies do género <i>Fortunella</i>) Líchias Mangas ► M1 ◀ Maracujás Ananases Romãs Azeitonas	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam), e, no caso do ananás, após extracção da coroa Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos (caso existam) e extracção da terra (caso exista) por ligeira lavagem em água corrente

▼ **M1**▼ **B**

2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos

i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	Beterrabas Cenouras Aípos Rábanos Tupinambos Couves-rábano Pastinaga Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames	Produto inteiro, após remoção da rama e da terra, caso existam (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
ii) BOLBOS	Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas	Cebolas (secas), chalotas (secas), alhos (secos): produto inteiro, após remoção da casca facilmente destacável e da terra (caso existam). Cebolas, chalotas e alhos, com excepção dos secos, cebolinhas: produto inteiro, após remoção das raízes e da terra (caso existam)
iii) FRUTOS HORTÍCOLAS	a) <i>Solanáceas</i> : Tomates Pimentos Beringelas b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i> : Pepinos Pepininhos Aboborinhas c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i> : Melões Abóboras Melancias d) <i>Milho-doce</i>	Produto inteiro, após remoção dos pedúnculos Grãos ou maçarocas sem a camisa

▼B

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ►C1 limites máximos ◀ de resíduos
iv) BRÁSSICAS	a) <i>Couves</i> : desenvolvimento da inflorescência Bróculos Couves-flor b) <i>Couves de repolho</i> : Couves-de-Bruxelas c) <i>Couves</i> : desenvolvimento das folhas Couves-da-China Couves não de repolho d) <i>Couve-rábano</i>	Apenas as inflorescências Produto, após a remoção das folhas deterioradas (caso existam) Produto inteiro sem raiz nem (eventualmente) terra (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas b) <i>Espinafres e semelhantes</i> Acelgas: c) <i>Agriões-de-água</i> d) <i>Chicória Witloof</i> e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa	Produto inteiro, após a remoção das folhas externas deterioradas, raiz e terra (caso existam)
vi) LEGUMES DE VAGEM (FRESCOS)	Feijões Ervilhas	Produto inteiro, após extracção das vagens, ou com vagens, se estas forem comestíveis
vii) DE CAULE	Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos	Produto inteiro, após remoção dos tecidos deteriorados e da terra (caso existam); alhos franceses e funchos: produto inteiro, após remoção das raízes e da terra (caso existam)
viii) FUNGOS	Cogumelos (à excepção dos silvestres) Cogumelos silvestres	Produto inteiro, após remoção da terra ou do meio de cultura (caso exista)

3. Grãos de leguminosas (secas)

Feijões Lentilhas Ervilhas	Produto inteiro
----------------------------------	-----------------

4. Grãos de oleaginosas

Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo ►M1 ◀ Sementes de colza Soja	Grãos inteiros, após remoção da casca ou tegumento, se possível
Sementes de girassol	Sementes inteiras, com ou sem casca

▼M1

▼ M1

Grupos de produtos	Incluindo os seguintes produtos	Partes dos produtos a que se aplicam os ► C1 limites máximos ◀ de resíduos
--------------------	---------------------------------	---

▼ B

5. Batatas

Batatas primor e outras

Produto inteiro, após remoção da terra, caso exista (remoção da terra por ligeira lavagem com água corrente ou leve escovagem do produto seco)

6. Chá (chá preto obtido a partir de folhas de *Camellia sinensis*)

Produto inteiro

7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado

Produto inteiro

▼ M3

8. Especiarias

Sementes de cominho
 Bagas de zimbro
 Noz moscada
 Pimenta preta e branca
 Vagens de baunilha
 Outras

}
 Produto inteiro

ANEXO II

PARTE A

		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija	1) CITRINOS	1	▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$ ▼	▶ $\frac{M8}{—}$ ▼	▶ $\frac{M8}{—}$ ▼	▶ $\frac{M8}{2}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$ ▼	▶ $\frac{M8}{5}$ ▼	▶ $\frac{M8}{—}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,5}$ ▼
	Toranjas				▶ $\frac{M8}{0,3}$ ▼							
	Limões				▶ $\frac{M8}{0,2}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,3}$ ▼					▶ $\frac{M8}{5}$ ▼	
	Limas				▶ $\frac{M8}{0,3}$ ▼	▶ $\frac{M8}{2}$ ▼						
	Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				▶ $\frac{M8}{0,3}$ ▼	▶ $\frac{M8}{1}$ ▼						
	Laranjas				▶ $\frac{M8}{0,3}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,5}$ ▼						
	Pomelos				▶ $\frac{M8}{0,3}$ ▼							
	Outros				▶ $\frac{M8}{0,3}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$ ▼						▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$ ▼

▼ M1▼ M3▼ M1



		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos- -metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
II) FRUTOS DE CASCA RUA (com ou sem casca)		0,02 (*)	$\frac{M8}{0,01 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,1 (*)}$	$\frac{M8}{0,02 (*)}$		$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{C2}{}$
Amêndoas												$\frac{M8}{0,1}$
Castanhas do Brasil												
Castanhas de caju												
Castanhas												
Cocos												
Avelãs												
Nozes de macadâmia												
Nozes pecans												
Pinhões												
Pistácios												
Nozes comuns												
Outros												
III) POMÓIDEAS		(a)	$\frac{M8}{1}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{1}$	$\frac{M8}{0,1}$	$\frac{M8}{1 x}$	$\frac{M8}{0,1 (*)}$	$\frac{M8}{5}$	$\frac{M8}{10}$	$\frac{M8}{1}$
Maçãs												
Peras												
Marmelos												
Outros												
IV) PRUNÓIDEAS												
												$\frac{M8}{1}$



		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos- -metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Damascos		0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{1}$			▶ $\frac{M8}{2}$		▶ $\frac{M8}{1}$				
Cerejas		0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,3}$		▶ $\frac{C2}{1}$	▶ $\frac{M8}{1}$						
Pêssegos (incluindo nectarinas ehibridos semealhantes)		▶ $\frac{M22}{0,2}$ (†)	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{2}$		▶ $\frac{M8}{1}$				
Ameixas		(a)		▶ $\frac{M8}{0,2}$		▶ $\frac{M8}{1}$		▶ $\frac{C2}{1}$				
Outros		0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,01}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)		▶ $\frac{M8}{1}$				
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS												
Uvas de mesa e para vinho		0,02 (*)		▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,02}$ (*)	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{1}$
Uvas de mesa			▶ $\frac{M8}{1}$			▶ $\frac{M8}{0,5}$						
Uvas para vinho			▶ $\frac{M8}{3}$			▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)						
Morangos (à excepção dos silvestres)		0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{3}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,02}$ (*)	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{1}$
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{10}$ x		▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,02}$ (*)	▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)
Amoras			▶ $\frac{M18}{10}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$		▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$					

▼ M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
	Acetato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos- -metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Beterrabas			▲ $\frac{M4}{1}$						▲ $\frac{M8}{0,5}$		
Cenouras	▲ $\frac{M8}{1}$		▲ $\frac{M8}{0,1}$						▲ $\frac{M8}{0,3}$		
Aipos	▲ $\frac{M22}{1 (*)}$								▲ $\frac{M4}{1}$	▲ $\frac{M8}{0,1}$	▼
Rábanos									▲ $\frac{M8}{0,1}$		
Tupinambos Pastinagas			▲ $\frac{M4}{1}$						▲ $\frac{M8}{0,1}$		
Salsa de raiz grossa Rabanetes			▲ $\frac{M8}{0,2}$		▲ $\frac{M4}{1}$				▲ $\frac{M8}{0,3}$	▲ $\frac{M8}{0,1}$	▼
Salsifis Batatas doces Rutabagas			▲ $\frac{M4}{1}$		▲ $\frac{M4}{1}$						
Nabos			▲ $\frac{M4}{1}$		▲ $\frac{M4}{1}$					▲ $\frac{M4}{1}$	▼
Inhames Outros		▲ $\frac{M8}{0,01 (*)}$	▲ $\frac{M8}{0,05 (*)}$		▲ $\frac{M4}{1}$				▲ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▲ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▼
I) BOLBOS	0,02 (*)			▲ $\frac{M8}{0,05 (*)}$			▲ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▲ $\frac{M8}{0,02 (*)}$		▲ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▼



MI

		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Alhos			▶ $\frac{M8}{0,5}$			▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$				▶ $\frac{M8}{5}$	
Cebolas			▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$		▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$				▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{}$
Chalotas			▶ $\frac{M8}{0,5}$			▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$				▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{}$
Cebolinhas			▶ $\frac{M8}{5}$			▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$				▶ $\frac{M8}{3}$	▶ $\frac{M8}{}$
Outros			▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$		▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$				▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{}$
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS												
Solanáceas			▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$		▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{}$	▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$
Tomates		0,5						▶ $\frac{M8}{1} x$				
Pimentos		(a)						▶ $\frac{M8}{0,2} x$				
Beringelas		(a)						▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$				
Outros		0,02 (*)						▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$		▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$		
Cucurbitáceas de pele comestível												
Pepinos		(a)	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,2} x$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$

▼ M1

		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos- -metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
▶ C2	Pepininhos ▼		▶ $\frac{M8}{5}$									
	Curgetes	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$					▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$				
	Outros	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$				▶ $\frac{M8}{0,1}$
	Cucurbitáceas de pele não comestível											
	Melões											
	Abóboras											
	Melancias											
	Outros											
	Milho doce	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$
IV) BRÁSSICAS												
	Couves de inflorescência	(a)	▶ $\frac{M8}{3}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{1 x}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05}$	▶ $\frac{M4}{}$
	Brócolos											
	Couves-flores											▶ $\frac{M8}{0,1}$



		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos- -metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Outros				$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,1}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,1 (*)}$	$\frac{M8}{0,02 (*)}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$
Couves de cabeça		2		$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,1}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,1 (*)}$	$\frac{M8}{0,02 (*)}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$
Couves de Bruxelas			$\frac{M8}{0,5}$									
Couves-repolho			$\frac{M8}{3}$	$\frac{M8}{1}$						$\frac{M8}{5}$		$\frac{M8}{1}$
Outros			$\frac{M8}{0,01 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$						$\frac{M8}{0,02 (*)}$		$\frac{M8}{0,05 (*)}$
Couves de folha		(a)	$\frac{M8}{0,01}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{1}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,1 (*)}$	$\frac{M8}{0,02 (*)}$	$\frac{M8}{5}$		$\frac{M8}{1}$
Couves da China												
Couves galegas												
Outros				$\frac{M8}{0,05}$				$\frac{M8}{0,05 (*)}$				
Couves-rábano		0,02 (*)	$\frac{M8}{0,01 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,2}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05}$	$\frac{M8}{0,1 (*)}$	$\frac{M8}{0,1}$		$\frac{M8}{0,05 (*)}$
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS												
Alfices e semelhantes			$\frac{M8}{0,01 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{2}$	$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,1 (*)}$	$\frac{M8}{10}$		$\frac{M8}{2}$

▼ M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona
Agrãos Alfices-de-cordeiro				▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{1}$
	1	▶ $\frac{M4}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
	0,02 (*)	▶ $\frac{M4}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
Espinafres e semelhantes	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{1}$
Espinafres			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
Acelga			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
Outros			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
Agrãos-de-água	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
Endívia	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$
Plantas aromáticas	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{2}$
Cerefólio			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{2}$
Cebolinho			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{2}$
Salsa			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{2}$
Folhas de aipo			▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{2}$

▼ M8▼ M1▼ M8▼ M1



		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos- -metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Outros		(a)										
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)												
Feijões (com casca)			▶ $\frac{M8}{0,05}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$	
Feijões (sem casca)			▶ $\frac{M8}{0,05}$		▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$				▶ $\frac{M8}{0,1}$	
Ervilhas (com casca)			▶ $\frac{M8}{2}$		▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$				▶ $\frac{M8}{0,1}$	
Ervilhas (sem casca)			▶ $\frac{M18}{0,3}$		▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$				▶ $\frac{M8}{0,2}$	
Outros			▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	
VII) LEGUMES DE CAULE												
Espargos						▶ $\frac{M22}{0,1 (1)}$						
Cardos						▶ $\frac{M8}{10}$						
Aipos						▶ $\frac{M8}{2}$						▶ $\frac{M8}{2}$
Funchos						▶ $\frac{M4}{1}$						▶ $\frac{M4}{1}$
Alcachofras		(a)				▶ $\frac{M8}{0,1}$						



		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
Alhos franceses		(a)	$\frac{M8}{10}$			$\frac{M8}{0,5}$	$\frac{M8}{0,2}$					$\frac{M8}{0,5}$
Ruibarbos												
Outros		0,02 (*)	$\frac{M8}{0,01 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$			$\frac{M8}{0,2}$	$\frac{M8}{0,02 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$
VIII) FUNGOS		0,02 (*)		$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$		$\frac{M8}{0,05 (*)}$				$\frac{M8}{0,02 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$
Cogumelos de cultura			$\frac{M8}{2}$			0,05 (*)		$\frac{M8}{0,1 (*)}$				
Cogumelos silvestres			$\frac{M8}{0,01 (*)}$			$\frac{M8}{1}$		$\frac{M8}{50}$				
3. Leguminosas secas			$\frac{M8}{0,01 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$					$\frac{M8}{0,2}$	$\frac{M8}{0,05 (*)}$
Feijões		(a)				$\frac{M8}{2}$						
Lentilhas		0,02 (*)				$\frac{M8}{3}$						
Ervilhas		(a)				$\frac{M8}{1}$						
Outros		0,02 (*)				$\frac{M8}{1}$						



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)									
	Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos-metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona
4. Sementes oleaginosas	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	▶ $\frac{M8}{0,1 x}$	▶ $\frac{M8}{10}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$
Sementes de linho					▶ $\frac{M8}{0,2}$					
Amendoins		▶ $\frac{M8}{0,05}$								▶ $\frac{M8}{0,1}$
Sementes de papoila					▶ $\frac{M8}{0,2}$					
Sementes de sésamo					▶ $\frac{M8}{0,2}$					
Sementes de girassol					▶ $\frac{M8}{0,2}$					▶ $\frac{M4}{\quad}$
Sementes de colza				▶ $\frac{M8}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$		▶ $\frac{M8}{10}$		▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$
Soja							▶ $\frac{M8}{20}$			
Mostarda							▶ $\frac{M8}{10}$		▶ $\frac{M8}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$
Sementes de algodão					▶ $\frac{M8}{0,2}$		▶ $\frac{M14}{10}$			▶ $\frac{M8}{0,2}$
Outros	▶ $\frac{M8}{0,01 (*)}$			▶ $\frac{M8}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{C2}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$



		Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)										
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos		Acefato	Clortalonil	Clorpirifos	Clorpirifos- -metilo	Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Deltametrina	Fenvalerato, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma de isómeros)	Glifosato	Imazalil	Iprodiona	Permetrina (soma de isómeros)
5.	Batatas	0,02 (*)	▶ $\frac{M8}{0,01}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{C2}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,02}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05}$ (*)	
	Batatas primor e outras											
	Batatas de conservação											
6.	Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{10 \times}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	
7.	Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	(d)	▶ $\frac{M8}{50}$	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{0,1}$ (*)	▶ $\frac{M8}{30}$	▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{5 \times}$	0,1 (*)	0,1 (*)	▶ $\frac{M4}{0,1}$ (*)	

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ▶ $\frac{C2}{\quad}$ adoptados limites harmoizados até ▶ $\frac{M7}{31}$ de Outubro de 1998 ◀, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

- (a) 0,02 (*)
- (b) 0,01 (*)
- (c) 0,05 (*)
- (d) 0,1 (*)

▶ $\frac{M8}{x}$ Se este teor não for confirmado ou alterado por uma directiva, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000, aplicar-se-á o limite de detecção analítico. ◀

▶ $\frac{M22}{\quad}$ (1) Dependendo da realização de ensaios da segunda época, resultados a apresentar antes de 1 de Setembro de 2002. ◀



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contém a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija					
I) CITRINOS	▶ $\frac{M8}{5}$	▶ $\frac{M8}{5}$	0,2	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
Toranjas	▼	▼			
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		▶ $\frac{M8}{}$			
Laranjas		▶ $\frac{M8}{}$			
Pomelos		▶ $\frac{M8}{}$			
Outros		▶ $\frac{M8}{}$			
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,05 (*)
Amêndoas	▼	▼			
Castanhas do Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben- dazime Tiofa- nato-Metilo (soma expressa em carbenda- zime)	Manebe Manco- zebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclo- zolina e de todos os seus metabo- litos que contém a fracção 3,5- -dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros			(b)		1
III) POMÓIDEAS					
Maçãs	▶ $\frac{M8}{2}$	▶ $\frac{M8}{3}$		▶ $\frac{M8}{1}$	
Peras				▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	
Marmelos				▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	
Outros			(b)	▶ $\frac{M8}{1}$	
IV) PRUNÓIDEAS					
Damascos	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{2}$			2
Cerejas	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{1}$		▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,5
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	▶ $\frac{M8}{1}$	▶ $\frac{M8}{2}$			▶ $\frac{M14}{0,05 (*)}$
Ameixas	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{1}$			(c)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben-dazime Tiofânato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contém a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Outros	► $\frac{M8}{0,1 (*)}$	► $\frac{M8}{0,05 (*)}$		► $\frac{M8}{2}$	0,05 (*)
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS					
Uvas de mesa e para vinho	► $\frac{M8}{2}$	► $\frac{M8}{2}$	► $\frac{M4}{0,01 (*)}$	► $\frac{M8}{5}$	5
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
Morangos (à excepção dos silvestres)	► $\frac{M12}{0,1 (*)}$	► $\frac{M8}{2}$	► $\frac{M4}{0,01 (*)}$	► $\frac{M8}{5}$	5
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	► $\frac{M8}{0,1 (*)}$	► $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)		5
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas		► $\frac{M8}{}$		► $\frac{M8}{10}$	
Outros		► $\frac{M8}{}$		► $\frac{M8}{0,02 (*)}$	
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	► $\frac{M8}{0,1 (*)}$		0,01 (*)	► $\frac{M8}{0,02 (*)}$	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	► $\frac{M8}{}$	► $\frac{M8}{5}$			(c)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben-dazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contém a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Groselhas espinhosas	▶ $\frac{M8}{}$	▶ $\frac{M8}{5}$			0,05 (*)
Outros	▶ $\frac{M8}{}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$			0,05 (*)
Bagas e frutos silvestres	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	
VI) FRUTOS DIVERSOS		▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)		▶ $\frac{C2}{}$ ▶ $\frac{C2}{}$
Abacates	▶ $\frac{M8}{}$				
Bananas	▶ $\frac{M12}{1}$				
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquate					
Lichias					
Mangas				▶ $\frac{M8}{5}$	
Azeitonas					

▼ M8

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contém a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Azeitonas (de mesa)	▶ $\frac{M4}{\quad}$	▶ $\frac{M14}{5}$			
Azeitonas (para azeite)	▶ $\frac{M4}{\quad}$	▶ $\frac{M14}{5}$			
Maracujás					
Ananases					
Romãs					
Outros	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$			▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
1) RAÍZES E TUBÉRCULOS					
Beterrabas		▶ $\frac{M4}{\quad}$			
Cenouras	▶ $\frac{M8}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$	0,01 (*)		(c)
Aipos	▶ $\frac{M8}{\quad}$	▶ $\frac{M8}{0,2}$			(c)
Rábanos					
Tupinambos					

▼ M1▼ C2

▼ C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben- dazime Tiofa- nato-Metilo (soma expressa em carbenda- zime)	Manebe Manco- zebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclo- zolina e de todos os seus metabo- litos que contém a fracção 3,5- -dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Pastinagas	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$			
Salsa de raiz grossa		▶ $\frac{M8}{\text{---}}$			(c)
Rabanetes		▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,2			
Salsifis	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,2			
Batatas doces					
Rutabagas	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$				(c)
Nabos	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$				
Inhames					
Outros	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,05 (*)			0,05 (*)
II) BOLBOS	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,1 (*)		0,01 (*)		1
Alhos		▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,5		▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,2	
Cebolas	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,5		▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ 0,2	

▼ M1

▼ M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben-dazime Tiofânato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contém a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Chalotas		▶ $\frac{M8}{0,5}$ ▼		▶ $\frac{M8}{0,2}$ ▼	
Cebolinhas		▶ $\frac{M8}{}$ ▼		▶ $\frac{M4}{}$ ▼	
Outros	▶ $\frac{M8}{}$ ▼ (*)	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$ ▼		▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$ ▼	
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS					
Solanáceas					
Tomates	▶ $\frac{M8}{0,5}$ ▼	▶ $\frac{M8}{3}$ ▼	0,5	▶ $\frac{M8}{2}$ ▼	3
Pimentos	▶ $\frac{M8}{}$ ▼		(b)		▶ $\frac{M14}{0,05 (*)}$ ▼
Beringelas	▶ $\frac{M8}{0,5}$ ▼		0,2		
Outros	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$ ▼	▶ $\frac{M8}{2}$ ▼	0,01 (*)		
Cucurbitáceas de pele comestível					
Pepinos	▶ $\frac{M8}{0,5 (*)}$ ▼	▶ $\frac{M8}{0,5}$ ▼	1	▶ $\frac{M8}{1}$ ▼	1

▼ C3

▼ C3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben-dazime Tiofânato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Mañeque Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabólitos que contém a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Pepinhos	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$	▶ $\frac{M8}{2}$			
Curgetes	▶ $\frac{M8}{0,3}$	▶ $\frac{M8}{2}$			
Outros	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)		
Cucurbitáceas de pele não comestível		▶ $\frac{M8}{0,5}$	0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{1}$	1
Melões	▶ $\frac{M8}{0,5}$				
Abóboras	▶ $\frac{M8}{0,5}$				
Melancias Outros	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$				
Milho doce	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
IV) BRÁSSICAS					
Couves de inflorescência	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{1}$	(b)	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
Brócolos					
Couves-flores					
Outros					

▼ C2

▼ C2

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carbendazime Tiofanato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contém a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Couves de cabeça		▶ $\frac{M8}{1}$	0,5 (*)	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
Couves de Bruxelas	▶ $\frac{M8}{0,5}$	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$		▼	
Couves-repolho		▶ $\frac{M8}{\text{---}}$			
Outros	▶ $\frac{M8}{3}$				
▶ M8 Couves de folha ▼	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$		▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	
Couves-da-china					
Couves galegas					
Outros					
▶ M8 Couves-rábanos ▼	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$		▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS					
Alfáces e semelhantes	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$	▶ $\frac{M8}{5}$		▶ $\frac{M8}{5}$	5
Agríões					
Alfáces-de-cordeiro			0,2		
Alfáces	▶ $\frac{M8}{5}$				
Escarolas					

▼ M8

▼ C2

▼ M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben-dazime Tiofânato-Metilo (soma expressa em carbendazime)	Manebe Mancozebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclozolina e de todos os seus metabolitos que contêm a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Outros	▼ $\frac{M8}{0,1 (*)}$		0,01 (*)		
Espinafres e semelhantes	▼ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▼ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)	▼ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
Espinafres					
Acelgas					
Outros					
Agrícoes-de-água	▼ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▼ $\frac{M8}{0,3 (*)}$	0,01 (*)	▼ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
Endívia	▼ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▼ $\frac{M8}{0,2}$	0,01 (*)	▼ $\frac{M8}{2}$	2
Plantas aromáticas	▼ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▼ $\frac{M8}{5}$	0,01 (*)	▼ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros			(b)		
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	▼ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▼ $\frac{M8}{1}$			
Feijões (com casca)				▼ $\frac{M8}{2}$	2

▼ M1▼ M8▼ M1▼ M8▼ M1



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben- dazime Tiofa- nato-Metilo (soma expressa em carbenda- zime)	Manebe Manco- zebe Metiram Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Proclimidona	Vinclozolina (Soma de vinclo- zolina e de todos os seus metabo- litos que contém a fracção 3,5- -dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Feijões (sem casca)		▶ $\frac{M8}{0,1}$		▶ $\frac{M8}{}$	(c)
Ervilhas (com casca)		▶ $\frac{M8}{1}$		▶ $\frac{M8}{1}$	2
Ervilhas (sem casca)		▶ $\frac{M8}{0,1}$		▶ $\frac{M8}{0,3}$	(c)
Outros		▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$		▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
VII) LEGUMES DE CAULE					
Espargos					
Cardos					
Aipos	▶ $\frac{M12}{2}$	▶ $\frac{M8}{0,5}$			(c)
Funchos					
Alcachofras		▶ $\frac{M4}{}$	(b)		
Alhos franceses		▶ $\frac{M8}{3}$	(b)		
Ruibarbos					
Outros	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)		0,05 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben- dazime Tiofa- nato-Metilo (soma expressa em carbenda- zime)	Manebe Manco- zebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclo- zolina e de todos os seus metabo- litos que contêm a fracção 3,5- -dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
VIII) FUNGOS		▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$ ▼	0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$ ▼	0,05 (*)
Cogumelos de cultura	▶ $\frac{M12}{1}$ ▼				
Cogumelos silvestres	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$ ▼				
3. Leguminosas secas		▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$ ▼		▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ ▼	(c)
Feijões	▶ $\frac{M8}{2}$ ▼		(b)		
Lentilhas	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ ▼		0,01 (*)		
Ervilhas	▶ $\frac{M8}{\text{---}}$ ▼		(b)	▶ $\frac{M8}{0,2 (*)}$ ▼	
Outros	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$ ▼		0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$ ▼	
4. Sementes oleaginosas					
Sementes de linho					
Amendoins					
Sementes de papoila					
Sementes de sésamo					
Sementes de grassol (com casca)				▶ $\frac{M8}{1}$ ▼	

▼ M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben- dazime Tiofa- nato-Metilo (soma expressa em carbenda- zime)	Manebe Manco- zebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclo- zolina e de todos os seus metabo- litos que contém a fracção 3,5- -dicloroanilina, expressa em vinclozolina)
Sementes de girassol (sem casca)					
Sementes de colza		▶ $\frac{M8}{0,5}$		▶ $\frac{M8}{1}$	1
Soja	▶ $\frac{M8}{0,2}$			▶ $\frac{M8}{1}$	
Mostarda			0,1		
Sementes de algodão			0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,05 (*)
Outros	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	0,01 (*)	▶ $\frac{M8}{0,02 (*)}$	0,05 (*)
5. Batatas	▶ $\frac{M12}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,05 (*)}$	0,01 (*)		
Batatas primor e outras					
Batatas novas					
Batatas de conservação					
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	0,1 (*)	▶ $\frac{M8}{0,1 (*)}$	0,1 (*)

▼ M8▼ M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Benomil Carben- dazime Tiofa- nato-Metilo (soma expressa em carbenda- zime)	Manebe Manco- zebe Metirame Propinebe Zinebe (soma expressa em CS ₂)	Metamidofos	Procimidona	Vinclozolina (Soma de vinclo- zolima e de todos os seus metabo- litos que contém a fracção 3,5- -dicloroanilina, expressa em vinclozolima)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	► M8 0,1 (*) ▼	► M8 25 ▼	2	► M8 0,1 (*) ▼	40

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ► **C2** adoptados limites harmoizoados até ▼ ► **M7** 31 de Outubro de 1998 ▼, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 (*)

(b) 0,01 (*)

(c) 0,05 (*)

(d) 0,1 (*)

► **M8** x Se este teor não for confirmado ou alterado por uma directiva, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000, aplicar-se-á o limite de detecção analítico. ▼

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija	
I) CITRINOS	0,05 (*)
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)
Amêndoas	
Castanhas do Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
III) POMÓIDEAS	0,05 (*)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
IV) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05 (*)
Uvas de mesa e para vinho	
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
Morangos (à excepção dos silvestres)	
Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
Bagos e frutos silvestres	
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquate	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas (de mesa)	
Azeitonas (para azeite)	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
II) BOLBOS	0,05 (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05 (*)
Solanáceas	
Tomates	
Pimentos	
Beringelas	
Outros	
Cucurbitáceas de pele comestível	
Pepinos	
Cornichões	
Curgetes	
Outros	
Cucurbitáceas de pele não comestível	
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
Milho doce	
IV) BRÁSSICAS	0,05 (*)

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
Couves de cabeça	
Couves de Bruxelas	
Couves-repolho	
Outros	
Couves de folha	
Couves da China	
Couves galegas	
Outros	
Couves-rábano	
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)
Alfaces e semelhantes	
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
Espinafres e semelhantes	
Acelgas	
Agriões-de-água	
Endívia	
Plantas aromáticas	
Cerefólio	
Cebolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	
VII) LEGUMES DE CAULE	0,05 (*)
Espargos	
Cardos	
Aipos	
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	
Ruibarbos	
Outros	
VIII) FUNGOS	0,05 (*)
Cogumelos de cultura	
Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,05 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. Sementes oleaginosas	0,05 (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	DDT (soma de isómeros de DDT, TDE e DDE, expressa em DDT)
Sementes de sésamo Sementes de girassol (com casca) Sementes de girassol (sem casca) Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	
5. Batatas Batatas primor e outras	0,05 (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,2
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ► **C2** adoptados limites harmoizados até ◀ ► **M7** 31 de Outubro de 1998 ◀, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

- (a) 0,02 (*)
- (b) 0,01 (*)
- (c) 0,05 (*)
- (d) 0,1 (*)



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						► M12 Fenvalerato e esfenvalerato	► M12 Mecarbane
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapaecil	Bromofos- -etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)		
I. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija								
I) CITRINOS								
Toranjas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	► $\frac{M12}{0,02 (*)}$	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$
Limões								
Limas								
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)								
Laranjas								
Pomelos								
Outros								
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)								
Amêndoas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	► $\frac{M12}{0,02 (*)}$	► $\frac{M12}{0,02 (*)}$
Castanhas do Brasil								
Castanhas de caju								
Castanhas								
Cocos								
Avelãs								
Nozes de macadâmia								
Nozes pecans								
Pinhões								
Pistácios								
Nozes comuns								
Outros								
III) POMÓIDEAS								
	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	► $\frac{M12}{0,05}$	► $\frac{M12}{0,02 (*)}$



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						► M12 Mecarbane ▼
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapaecil	Bromofos- -etil	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)	
Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros Bagas e frutos silvestres							► M12 Fenvalerato e esfenvalerato ▼ Somatório dos isómeros RS + SR
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	► M12 0,02 (*) ▼ ► M12 0,02 (*) ▼
Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros							► M12 0,02 (*) ▼ ► M12 0,02 (*) ▼
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos							► M12 0,05 (*) ▼
D) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	► M12 0,02 (*) ▼ ► M12 0,02 (*) ▼
Beterrabas Cenouras Aípos							

▼ M1

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						M12 Quinalfos	M12 Fenvalerato e esfenvalerato		M12 Mecarbane
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapaecil	Bromofos- -etilto	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)		Somatório dos isómeros RR + SS	Somatório dos isómeros RS + SR	
Outros Couves-rábano										
V) VEGETAIS DE FOLHA PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS Alfices e semelhantes Agiões Alfices-de-cordeiro Alfices Escarolas Outros Espinafres e semelhantes Acelgas Agiões-de-água Endívia Plantas aromáticas Cerfólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	0,05 (*) E	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)				
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)				
Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)				
VII) LEGUMES DE CAULE	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)				



MI

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							M12 Mecarbame ▼
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapaecil	Bromofos- -etilo	Captafol	Diclorprope (incluindo diclorprope-P)	M12 Quinalfos ▼	
Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		Somatório dos isómeros RS + SR
								Somatório dos isómeros RR + SS
VIII) FUNGOS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		
Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		
3. Leguminosas secas								
Feijões Lentilhas Ervilhas Outros								
4. Sementes oleaginosas								
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)		

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						► M12 Fenvalerato e esfenvalerato	► M12 Mecarbarame	
	Aminotriazol (Amitrol)	Atrazina	Binapaecil	Bromofos- -etilo	Captafol	Dicloroprope (incluindo dicloroprope-P)			► M12 Quinalfos
Outros									
5. Batatas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	► $\frac{\text{M12}}{0,05 (*)}$	► $\frac{\text{M12}}{0,02 (*)}$	► $\frac{\text{M12}}{0,02 (*)}$
Batatas primor e outras									
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	► $\frac{\text{M12}}{0,1 (*)}$	► $\frac{\text{M12}}{0,05 (*)}$	► $\frac{\text{M12}}{0,05 (*)}$
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	► $\frac{\text{M12}}{0,1 (*)}$	► $\frac{\text{M12}}{0,05 (*)}$	► $\frac{\text{M12}}{0,05 (*)}$

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ► **C2** adoptados limites harmoizados até ◀ ► **M7** 31 de Outubro de 1998 ◀, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 (*)

(b) 0,01 (*)

(c) 0,05 (*)

(d) 0,1 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
I. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar					
I) CITRINOS					
Toranjás	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Limões					
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas					
Pomelos					
Outros					
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)					
Amêndoas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Castanhas do Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecans					
Pinhões					
Pistácios					
Nozes comuns					
Outros					
III) POMÓIDEAS					
Maçãs	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Peras					
Marmelos					
Outros					
IV) PRUNÓIDEAS					
	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Damascos					
Cerejas					
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)					
Ameixas					
Outros					
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS					
Uvas de mesa e para vinho	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Uvas de mesa					
Uvas para vinho					
Morangos (à exceção dos silvestres)					
Frutos de tutor					
Amoras					
Amoras pretas					
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)					
Framboesas					
Outros					
Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)					
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)					
Airelas					
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)					
Groselhas espinhosas					
Outros					
Bagas e frutos silvestres					
VI) FRUTOS DIVERSOS					
Abacates	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Bananas					
Tâmaras					
Figos					
Kiwis					
Kumquate					



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros					
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS					
Beterrabas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Cenouras					
Aipos					
Rábanos					
Tupinambos					
Pastinagas					
Salsa de raiz grossa					
Rabanetes					
Salsifis					
Batatas doces					
Rutobagas					
Nabos					
Inhames					
Outros					
II) BOLBOS					
Alhos	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
Cebolas					
Chalotas					
Cebolinhas					
Outros					
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS					
	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros Milho doce	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
IV) BRÁSSICAS Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros Couves-rábano					
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS Alfáces e semelhantes Agiões	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinoseb	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
Alfáces-de-cordeiro Alfáces Escarolas Outros Espinafres e semelhantes Acelgas Agiões-de-água Endívia Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros					
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
VII) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbo Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
VIII) FUNGOS Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)				
	Dinosebe	Dioxatião	Endrina	1,2-dibromoetano (dibrometo de etileno)	Fenclorfos (soma de fenclorfos e oxi-análogo expressa em fenclorfos)
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
5. Batatas Batatas primor e de conservação	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,01 (*)	0,1 (*)

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ►C2 adoptados limites harmoizos até ◀►M7 31 de Outubro de 1998 ◀, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

(a) 0,02 (*)

(b) 0,01 (*)

(c) 0,05 (*)

(d) 0,1 (*)



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija I) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros III) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros IV) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				
Ameixas				
Outros				
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,01 (*)	1 (*)		0,05 (*)
Uvas de mesa e para vinho				
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
Morangos (à exceção dos silvestres)				
Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)			0,05 (*)	
Amoras				
Amoras pretas				
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas				
Outros				
Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			0,05	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas				
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)				
Groselhas espinhosas				
Outros				
Bagas e frutos silvestres			0,05	
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Kiwis				
Kumquate				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas				

0,05 (*)
 ▲ C2 (excepto figos) ▼



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Maracujás Ananases Romãs Outros				
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos				
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS				
Beterrabas				
Cenouras	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Aipos		▶ <u>MI4</u> 30 ◀		
Rábanos				
Tupinambos				
Pastinagas		▶ <u>MI4</u> 30 ◀		
Salsa de raiz grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
II) BOLBOS				
Alhos				
Cebolas				
Chalotas				
Cebolinhas		1 (*)		
Outros		10		
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS				
Solanáceas				
Tomates				
Pimentos				
Beringelas		1 (*)		
Outros	0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Cucurbitáceas de pele comestível				
Pepinos				
Cornichões				
Curgetes				
Outros				
Cucurbitáceas de pele não comestível				
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
Milho doce				
IV) BRÁSSICAS	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Couves de inflorescência				
Brócolos				
Couves-flores				
Outros				
Couves de cabeça				
Couves de Bruxelas				
Couves-repolho				
Outros				
Couves de folha				
Couves da China				
Couves galegas				
Outros				
Couves-rábano				
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Alfáces e semelhantes				
Agrãos				
Alfáces-de-cordeiro				
Alfáces				
Escarolas				
Outros				
Espinafres e semelhantes				
Acelgas				
Agrãos-de-água				



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Endívia				
Plantas aromáticas				
Cerefólio				
Cebolinho				
Salsa				
Folhas de aipo				
Outros				
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)				
Feijões (com casca)	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
VII) LEGUMES DE CAULE				
Espargos	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras				
Alhos franceses				
Ruibarbos				
Outros				
VIII) FUNGOS				
Cogumelos de cultura	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Cogumelos silvestres				
3. Leguminosas secas				
Feijões	0,01 (*)	1 (*)		0,05 (*)
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4. Sementes oleaginosas				
Sementes de linho	0,01 (*)	1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)



Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)			
	Heptacloro (soma de heptacloro e heptacloro epóxido)	Hidrazida maleica	Brometo de metilo	Paraquato
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza				
Soja				
Mostarda				
Sementes de algodão				
Outros				
5. Batatas	0,01 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)
Batatas primor		1 (*)		
Batatas de conservação		50		
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,02 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,01 (*)	1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ► **C2** adoptados limites harmoizizados até ◀ ► **M7** 31 de Outubro de 1998 ◀, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites

máximos:

(a) 0,02 (*)

(b) 0,01 (*)

(c) 0,05 (*)

(d) 0,1 (*).

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija			
I) CITRINOS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
II) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Amêndoas			
Castanhas do Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
III) POMÓIDEAS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
IV) PRUNÓIDEAS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
V) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Uvas de mesa e para vinho			
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
Morangos (à exceção dos silvestres)			
Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)			
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres)			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas espinhosas			
Outros			

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
Bagas e frutos silvestres			
VI) FRUTOS DIVERSOS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
I) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutobagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
II) BOLBOS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
III) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Solanáceas			
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
Cucurbitáceas de pele comestível			
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
Cucurbitáceas de pele comestível			
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
Milho doce			
IV) BRÁSSICAS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Couves de inflorescência			

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
Couves de cabeça			
Couves de Bruxelas			
Couves-repolho			
Outros			
Couves de folha			
Couves da China			
Couves galegas			
Outros			
Couves-rábano			
V) VEGETAIS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Alfaces e semelhantes			
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
Espinafres e semelhantes			
Acelgas			
Agriões-de-água			
Endívia			
Plantas aromáticas			
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
VI) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
VII) LEGUMES DE CAULE	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros			
VIII) FUNGOS	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Cogumelos de cultura			
Cogumelos silvestres			
3. Leguminosas secas	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. Sementes oleaginosas	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			

▼ **M1**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)		
	TEPP	Canfecloro (Toxafeno)	2,4,5-T
Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros			
5. Batatas Batatas primor e outras	0,01 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,02 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ► **C2** adoptados limites harmoizados até ◀ ► **M7** 31 de Outubro de 1998 ◀, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

- (a) 0,02 (*)
- (b) 0,01 (*)
- (c) 0,05 (*)
- (d) 0,1 (*)

▼ **M2**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1- dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialo- trina	Propiconazolo
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
i) CITRINOS	0,02 (*)	► M22	0,05 (*)
Toranjas		► M22 0,1	◀
Limões			◀
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas		► M22 0,1	◀
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>)		► M22 0,1	◀
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Amêndoas			
Castanhas-do-Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecan			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS		0,1	0,05 (*)
Maçãs	0,02 (*) x		
Pêras			
Marmelos			
Outros	0,02 (*)		
iv) PRUNÓIDEAS	0,02 (*)		
Damascos		0,2	0,2
Cerejas			(b)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		0,2	0,2
Ameixas			(b)
Outros		0,1	► M12 0,05 (*)
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS	0,02 (*)		◀
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>		0,2	0,5
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
b) <i>Morangos</i> (com excepção dos silvestres)		(a)	0,05 (*)
c) <i>Frutos de tutor</i> (com excepção dos silvestres)		0,02	0,05 (*)

▼ **M2**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1- dimetil-hidra- zina, expressa em daminozida)	Lambda-cialo- trina	Propiconazolo
Amoras Amoras pretas Framboesas Framboesas Outros			
d) <i>Outros pequenos frutos e bagas</i> (com excepção dos silvestres)			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)		0,1	
Groselhas espinosas ou <i>Cinórrodos</i> Outros		0,1 0,02 (*)	
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>		► M22 0,2 ◀	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)	0,02 (*)	
Abacates			
Bananas			► M12 0,1 ◀
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquates			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			► M12 0,05 (*) ◀
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)	► M22 ◀	0,05 (*)
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa-de-raiz-grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas-doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			

▼ **M2**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida)	Lambda-cialotrina	Propiconazolo
ii) BOLBOS	0,02 (*)	► $\frac{M12}{0,02 (*)}$ ◀	0,05 (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas		► $\frac{M22}{\quad}$ ◀	
Outros		► $\frac{M22}{\quad}$ ◀	
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS	0,02 (*)		
a) <i>Solanáceas</i>		► $\frac{M22}{\quad}$ ◀	
Tomates		► $\frac{M22}{0,1}$ ◀	
Pimentos		► $\frac{M12}{0,1}$ ◀	
Beringelas		► $\frac{M12}{0,5}$ ◀	(b)
Outros		► $\frac{M12}{0,02 (*)}$ ◀	0,05 (*)
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>		0,1	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ◀
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		► $\frac{M12}{0,05}$ ◀	(b)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) <i>Milho-doce</i>		0,02 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*)		0,05 (*)
a) <i>Couves de inflorescência</i>		► $\frac{M12}{0,1}$ ◀	
Brócolos			
Couves-flor			
Outros			
b) <i>Couves de repolho</i>			
Couves-de-Bruxelas		0,05	
Repolhos		0,2	
Outros		0,02 (*)	
c) <i>Couves de folha</i>		► $\frac{M12}{0,02 (*)}$ ◀	
Couves-da-China			
Couves galegas			
Outros			

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► <u>C4</u> limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► <u>C4</u> limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da daminozida e da 1,1- dimetil-hidra- zina, expressa em daminozida)	Lambda-cialo- trina	Propiconazolo
d) <i>Couves-rábano</i>		► <u>M12</u> 0,02 (*) ◀	
(v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*)		0,05 (*)
a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros		1	
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>		► <u>M22</u> ◀	
Acelgas			
Outros		0,02 (*)	
c) <i>Agriões-de-água</i>		0,02 (*)	
d) <i>Endívias</i>		► <u>M12</u> 0,02 (*) ◀	
e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros		1	
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,02 (*)		0,05 (*)
Feijões (com casca)		0,2	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)		0,2	
Ervilhas (sem casca)			
Outros		0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE	0,02 (*)		► <u>M12</u> 0,05 (*) ◀
Espargos		► <u>M22</u> ◀	
Cardos			
Aipos		► <u>M12</u> 0,3 ◀	(b)
Funchos			
Alcachofras			(b)
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros		► <u>M12</u> 0,02 (*) ◀	0,05 (*)
viii) FUNGOS	0,02 (*)	► <u>M22</u> ◀	0,05 (*)
Cogumelos de cultura		(a)	
Cogumelos silvestres		0,02 (*)	
3. Leguminosas secas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Feijões			

▼ M22▼ M2

▼ **M2**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Daminozida (soma da dami- nozida e da 1,1- -dimetil-hidra- zina, expressa em daminozida)	Lambda-cialo- trina	Propiconazolo
Lentilhas Ervilhas Outros			
4. Sementes oleaginosas	0,05 (*)	0,02	► M12 0,05 (*) ◀ (b)
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros			0,05 (*)
5. Batatas	0,02 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
Batatas temporãs Batatas de conservação			
6. Chá (folhas de chá preto obtido a partir de (<i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	1	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	10	0,1 (*)

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ▼ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ▼ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano exposto em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
<p>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</p> <p>i) CITRINOS</p> <p>Toranja</p> <p>Limões</p> <p>Limas</p> <p>Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)</p> <p>Laranja</p> <p>Pomelos (<i>Citrus grandis</i>)</p> <p>Outros</p> <p>ii) FRUTOS DE CASA RIJA (com ou sem casca)</p> <p>Amêndoas</p> <p>Castanhas-do-Brasil</p> <p>Castanhas de caju</p> <p>Castanhas</p> <p>Cocos</p> <p>Avelãs</p> <p>Nozes de macadâmia</p> <p>Nozes pecan</p> <p>Pinhões</p> <p>Pistácios</p> <p>Nozes comuns</p> <p>Outros</p> <p>iii) POMÓIDEAS</p> <p>Maçãs</p>	<p>► $\frac{M12}{0,3}$ ▼</p> <p>► $\frac{M12}{0,1 (*)}$ ▼</p> <p>(c)</p> <p>0,1 (*)</p> <p>► $\frac{M12}{0,1 (*)}$ ▼</p>	<p>► $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼</p> <p>0,05 (*)</p>	<p>► $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼</p> <p>(b)</p> <p>0,05 (*)</p> <p>0,05 (*)</p>	<p>0,05 (*)</p> <p>0,05 (*)</p>

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano exposto em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
Pêras Marmelos Outros iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	► M12 0,1 (*)	► M12 0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i> Uvas de mesa Uvas para vinho b) <i>Morangos</i> (com exceção dos silvestres) c) <i>Frutos de tutor</i> (com exceção dos silvestres): Amoras Amoras pretas Framboesas Framboesas Outros d) <i>Outros pequenos frutos e bagas</i> (com exceção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) Aireias Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros	► M12 0,1 (*) 0,01 (*) (c) 0,1 (*) 0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i> vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquates Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	0,1 (*) ► M12 0,1 (*) ▼	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos i) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa-de-raiz-grossa Rabanetes Salsifis Batatas-doces	0,3 (c) 0,3 0,5	0,1	0,05 (*)	0,05 (*)

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ▼ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ▼ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
Rutabagas	► $\frac{M12}{0,2}$ ▼	(b)		
Nabos	► $\frac{M12}{0,2}$ ▼	(b)		
Inhames Outros	► $\frac{M12}{0,1 (*)}$ ▼	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼		
ii) BOLBOS		► $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼	0,05 (*)	0,05 (*)
Alhos	0,3			
Cebolas	0,3	(b)		
Chalotas	0,3			
Cebolinhas		0,05 (*)		
Outros	0,1 (*)	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼	
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS				
a) <i>Solanáceas</i>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Tomates			▼	
Pimentos				
Beringelas				
Outros				
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Pepinos				
Cornichões				
Curgetes				
Outros				
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	► $\frac{M12}{0,2}$ ▼	(b)	(b)	0,05 (*)
Melões	(c)			

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ►C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ►C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
Abóboras Melancias Outros d) <i>Milho-doce</i>	0,1 (*) ► M12 0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS				
a) <i>Couves de inflorescência</i> Brócolos Couves-flor Outros	0,2	(b)	(b)	0,1
b) ► M12 <i>Couves de cabeça</i> ◀	► M12 0,1 (*)	(b)	(b)	0,05
Couves-de-Bruxelas Repolhos Outros				
c) <i>Couves de folhas</i>	► M12 0,1 (*)	(b)	0,05 (*)	0,05 (*)
Couves-da-China Couves galegas				
d) <i>Couves-rábano</i>				
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS				
a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	0,2 0,1 (*)	(b) 0,05 (*)	0,05 (*) 0,05 (*)	0,05 (*) 0,05 (*)
b) <i>Espinafres e semelhantes</i> Acelgas				

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ▼ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ▼ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano expresso em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
c) <i>Agriões-de-água</i> d) <i>Endívias</i> e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	► M12 0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	► M12 0,05 (*)
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	▼	0,05 (*)	0,05 (*)	▼
Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	(c) (c) 0,1 (*)	(b) (b)	(b) (b)	(b) (b) 0,05 (*)
vii) LEGUMES DE CAULE	► M12 0,1 (*)	► M12 0,05 (*)	0,05 (*)	► M12 0,05 (*)
Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros	(c) (c)	(b) (b)	(b)	(b)
viii) FUNGOS	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
3. Leguminosas secas	► M12 0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	► M12 0,05 (*)

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ▼ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ▼ de resíduos (mg/kg)			
	Carbofurano (soma do carbofurano do 3-hidroxi-Carbofurano exposto em carbofurano)	Carbossulfão	Benfurocarbe	Furatiocarbe
Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	(c)			(b)
4. Sementes oleaginosas	0,1 (*)			0,05 (*)
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja	► M12 0,1 (*)	► M12 0,05 (*)		► M12 0,05 (*)
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	(c)	(b)	(b)	(b)
5. Batatas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Batatas temporárias Batatas de conservação	► M12 0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
6. Chá (folhas de chá preto obtido a partir de <i>Camellia sinensis</i>)	0,2 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	10	► M12 1	5	5

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metataxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija					
i) CITRINOS					
Toranjás	0,02 (*)	(b)	0,05 (*)	0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*) ▼
Limões		▶ M12 0,5 ▼			
Limas					
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)					
Laranjas		▶ M12 0,5 ▼			
Pomelos (<i>Citrus grandis</i>)		▶ M12 0,5 ▼			
Outros		▶ M12 0,05 (*) ▼			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)
Amêndoas					
Castanhas-do-Brasil					
Castanhas de caju					
Castanhas					
Cocos					
Avelãs					
Nozes de macadâmia					
Nozes pecan					
Pinhões					
Pistácios					

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metataxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Nozes comuns Outros	0,2	1	0,05 (*)	0,3	3
iii) POMÓIDEAS Maçãs Pêras Marmelos Outros	▶ M12 0,05 (*) ▼		0,05 (*)	(a)	
iv) PRUNÓIDEAS					
Damascos				▶ M12 0,5	
Cerejas	0,2	(b)		▶ M12 1	3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(b)		▶ M12 0,5	
Ameixas Outros	0,2 ▶ M12 0,02 (*) ▼	0,05 (*)		▶ M12 0,02 (*)	0,05 (*)
v) BAGAS E PEQUENOS FRUTOS					
a) Uvas de mesa e para vinho	0,3		0,2	0,3	▶ M12 0,05 (*) ▼
Uvas de mesa Uvas para vinho		2 1			
(b) <i>Morangos</i> (com exceção dos silvestres)	▶ M12 0,02 (*) ▼	0,5	0,05 (*)	0,3	0,05 (*)
(c) <i>Fruitos de tutor</i> (com exceção dos silvestres)	0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*) ▼	0,05 (*)		0,05 (*)

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ▼ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ▼ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metatxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Amoras Amoras pretas Framboesa Framboesas				▶ M12 0,1 ▼ 0,02 (*)	
Outros d) <i>Outros pequenos frutos e bagas</i> (com excepção dos silvestres) ▼	▶ M12 0,02 (*) ▼	0,05 (*)	0,05 (*)		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas (Cinórodos) Outros	(a) (a) 0,02 (*) 0,02 (*) 0,02 (*)			1 1 0,02 (*) 0,02 (*) 0,02 (*)	5 0,05 (*) 0,05 (*)
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i> vi) FRUTOS DIVERSOS		0,05 (*) ▶ M12 0,05 (*) ▼	0,05 (*) 0,05 (*)	0,02 (*) 0,02 (*)	
Abacates Bananas		(b)		▶ M5 0,3 ▼	
Tâmaras Figos Kiwis Kumquates Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases		(b)			(b) ▶ M22 2 (1) ▼

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ▼ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ▼ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metataxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Romãs Outros		0,05 (*)			▶ $\frac{M12}{0,05}$ (*) ▼
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos					
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS					
Beterrabas					
Cenouras		0,1			
Aipos					
Rábanos					
Tupinambos		0,1			
Pastinagas					
Salsa-de-raiz-grossa					
Rabanetes					
Salsifis			(b)		
Batatas-doces					
Rutabagas					
Nabos					
Inhames					
Outros		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	▶ $\frac{M12}{0,05}$ (*) ▼
ii) BOLBOS					
Alhos					
Cebolas		▶ $\frac{M12}{0,5}$	0,2		(b)
Chalotas		▶ $\frac{M12}{0,5}$			

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina	Metataxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Cebolinhas	▶ M22 0,2 (1)	▶ M22 0,2 (1)	0,05 (*)		0,05 (*)
Outros	▶ M12 0,05 (*)	▶ M12 0,05 (*)		(a)	
iii) FRUTOS DE CULTURAS HORTÍCOLAS					
a) <i>Solanáceas</i>					
Tomates	0,05 (*)	(b)	0,2	▶ M12 0,5	3
Pimentos	▶ M12 0,3	(b)	0,2	▶ M12 0,5	3
Beringelas					
Outros	▶ M12 0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	▶ M12 0,02 (*)	0,05 (*)
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	(a)	(b)	0,05 (*)	(a)	▶ M12 0,2
Pepinos	▶ M12 0,1	▶ M12 0,5			▼
Comichões					
Curgetes					
Outros	▶ M12 0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*)			
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>					
Melões	0,02 (*)	▶ M12 0,2	▶ M12 0,1	(a)	0,05 (*)
Abóboras					

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metataxil	Benalaxil	Fenarimol	Etetfão
Melancias		▶ M12 0,2	▶ M12 0,1		
Outros		0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*) ▼
d) <i>Milho-doce</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		
iv) BRÁSSICAS			0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
(a) <i>Couves de inflorescência</i>	▶ M12 0,05	▶ M12 0,1			
Brócolos	(a)				
Couves-flor	0,05				
Outros	0,02 (*)				
b) <i>Couves de repolho</i>	0,2				
Couves-de-Bruxelas					
Repolhos					
Outros		1			
c) <i>Couves de folhas</i>	▶ M12 0,3	▶ M12 0,05 (*)			
Couves-da-China		(b)			
Couves galegas		(b)			
Outros		0,05 (*)			
d) <i>Couves-rábano</i>	0,02 (*)	0,05 (*)			
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			0,02 (*)	0,05 (*)	
a) <i>Alfaces e semelhantes</i>	0,5	(b)			
Agrãoes					
Alfaces-de-cordeiro					
Alfaces		▶ M12 1	▶ M12 0,5		
Escarolas		▶ M22 1 (1)			

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metataxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Outros	▶ M12 0,05 (*)	▶ M12 0,05 (*)	0,05 (*)		
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>	0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*)	0,05 (*)		
Acelgas	0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*)	0,05 (*)		
c) <i>Agrãoes-de-água</i>	0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*)	0,05 (*)		
(d) <i>Endívias</i>	0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*)	0,05 (*)		
e) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	▶ M22 1 (1)	0,05 (*)		
Cerefólio					
Cebolinho					
Salsa					
Folhas de aipo					
Outros	0,05	0,05 (*)	0,05 (*)	▶ M12 0,02 (*)	0,05 (*)
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)					
Feijões (com casca)					
Feijões (sem casca)					
Ervilhas (com casca)				(a)	
Ervilhas (sem casca)				(a)	
Outros				0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE	▶ M12 0,02 (*)		0,05 (*)	▶ M12 0,02 (*)	0,05 (*)
Espargos					
Cardos					
Aipos					
Funchos					

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C4 limites máximos ▼ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C4 limites máximos ▼ de resíduos (mg/kg)				
	▶ M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metataxil	Benalaxil	Fenarimol	Etefão
Alcachofras Alhos franceses	(a)	(b) ▶ $\frac{M12}{0,2}$ ▼		(a)	
Ruibarbos Outros	0,02 (*)	▶ $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼		0,02 (*)	
viii) FUNGOS Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
3. Leguminosas secas Feijão Lentilhas Ervilhas Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
4. Sementes oleaginosas					
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão	0,05	(b) ▶ $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼	▶ $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼	0,02 (*)	0,05 (*)
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)		▶ $\frac{M12}{2}$ ▼ ▶ $\frac{M12}{0,05 (*)}$ ▼

▼ M2

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C4 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C4 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)				
	► M12 Ciflutrina e b- -ciflutrina ▼	Metatxil	Benalaxil	Fenarimol	Etetão
5. Batatas Batatas temporás Batatas de conservação	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)
6. Chá (folhas de chá preto a partir de <i>Camellia sinensis</i>)	► M12 0,1 (*) ▼	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	20	10	0,1 (*)	5	0,1 (*)

x A partir de 1 de Janeiro de 1996.

(*) Indica o limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) A partir de ► M17 1 de Julho de 2000, o mais tardar, ◀ se não forem adoptados outros teores, serão aplicados os seguintes limites:

(a) 0,02 (*)

(b) 0,05 (*)

(c) 0,1 (*)

► M22 (1) Dependendo da realização de ensaios da segunda época; resultados a apresentar antes de 1 de Setembro de 2002. ◀

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodicarbe Resíduo: soma de metomil e tiodicarbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabólitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanilina, expressos em amitraze
1. Frutos frescos, secos ou não, cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
i) CITRINOS	2	(b)	► <u>M22</u> 0,05 (*) ◀
Toranjás		► <u>M12</u> 0,5 ◀	
Limões		► <u>M12</u> 1 ◀	
Limas		► <u>M12</u> 1 ◀	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		► <u>M12</u> 1 ◀	
Laranjas		► <u>M12</u> 0,5 ◀	► <u>M22</u> ◀
Pomelos		► <u>M12</u> 0,5 ◀	
Outros		► <u>M12</u> 0,05 (*) ◀	► <u>M22</u> ◀
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,05 (*)	► <u>M22</u> 0,05 (*) ◀
Amêndoas			
Castanhas do Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes <i>pecans</i>			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) ► <u>C5</u> POMÓIDEAS ◀		► <u>M12</u> 0,2 ◀	1
Maçãs		1	
Peras		(b)	
Marmelos			
Outros		0,05 (*)	
iv) ► <u>C5</u> FRUTOS DE CAROÇO ◀		(b)	► <u>M22</u> 0,05 (*) ◀
Damascos	► <u>M12</u> 0,2 ◀		

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodi-carbe Resíduo: soma de metomil e tiodi-carbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabólitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanilina, expressos em amitraze
Cerejas	▶ <u>M12</u> 0,02 (*)	▶ <u>M12</u> 0,1	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		▶ <u>M12</u> 0,2	▶ <u>M22</u>
Ameixas		▶ <u>M12</u> 0,5	
Outros	0,2		▶ <u>M22</u>
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			▶ <u>M22</u> 0,05 (*)
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,5	3	▶ <u>M22</u>
Uvas de mesa		▶ <u>M12</u> 0,05 (*)	
Uvas para vinho		▶ <u>M12</u> 1	
b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)	0,05 (*)	▶ <u>M22</u>
c) <i>Frutos de tutor</i> (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)	0,05 (*)	▶ <u>M22</u>
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à excepção dos silvestres)	0,02 (*)	▶ <u>M12</u> 0,05 (*)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
▶ <u>C5</u> Airelas (<i>Vaccinium vitis idae</i>)			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos, cassis)		(b)	▶ <u>M22</u>
Groselhas espinhosas			
Outros		0,05 (*)	▶ <u>M22</u>
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	▶ <u>M22</u>
vi) FRUTOS DIVERSOS		▶ <u>M12</u> 0,05 (*)	▶ <u>M22</u> 0,05 (*)
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodi-carbe Resíduo: soma de metomil e tiodi-carbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabólitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanelina, expressos em amitraze
Kiwis	1	(b)	
Kumquates			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos:			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)		► M22 0,05 (*) ◀
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
▼ C5			
Rabanetes		► M12 0,5 ◀	
▼ M3			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros		0,05 (*)	
ii) BOLBOS	► M12 0,02 (*) ◀	0,05 (*)	0,02 (*)
Alhos			
Cebolas	(a)		
Chalotas	(a)		
Cebolinhas			
Outros	0,02 (*)		
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	► M12 0,02 (*) ◀		
a) <i>Solanáceas</i>	0,02 (*)	(b)	
Tomates		► M12 0,5 ◀	► M22 0,5 ◀
Pimentos			
Beringelas		► M12 0,5 ◀	► M22 0,5 ◀
Outros		► M12 0,05 (*) ◀	► M22 0,05 (*) ◀

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodi-carbe Resíduo: soma de metomil e tiodi-carbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabólitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanelina, expressos em amitraze
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,02 (*)	► <u>M12</u> 0,05 (*)	► <u>M22</u> 0,05 (*)
Pepinos		(b)	◀
Pepininhos		(b)	
Abobrinhas		(b)	
Outros		0,05 (*)	
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,02 (*)	► <u>M12</u> 0,05 (*)	► <u>M22</u> 0,05 (*)
Melões			◀
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) ► <u>C5</u> <i>Milho doce</i> ◀	0,02 (*)	► <u>M12</u> 0,05 (*)	► <u>M22</u> 0,05 (*)
(iv) BRÁSSICAS		► <u>M12</u> 0,05 (*)	► <u>M22</u> 0,05 (*)
a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,02 (*)	(b)	► <u>M22</u>
Brócolos			◀
Couves-flores			
Outros			
b) <i>Couves de cabeça</i>	0,02 (*)	(b)	► <u>M22</u>
Couves-de-bruxelas			◀
Couves-repolho			
Outros			
c) <i>Couves de folha</i>	0,02 (*)	(b)	► <u>M22</u>
Couves da China			◀
Couves galegas			
Outros			
d) <i>Couves-rábano</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	► <u>M22</u>
(v) ► <u>C5</u> DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS ◀			► <u>M22</u> 0,05 (*)
a) <i>Alfices e semelhantes</i>	0,02 (*)	(b)	► <u>M22</u>
Agiões			◀
Alfices-de-cordeiro			
Alfices		► <u>M12</u> 2	◀
Escarolas			
Outros		► <u>M12</u> 0,05 (*)	◀
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>	0,02 (*)	2	► <u>M22</u>

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodi-carbe Resíduo: soma de metomil e tiodi-carbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabólitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanilina, expressos em amitraze
Acelga			
c) <i>Agriões-de-água</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	► <u>M22</u> ◀
d) <i>Endívias</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	► <u>M22</u> ◀
e) <i>Plantas aromáticas</i>	0,02 (*)	► <u>M12</u> ₂	► <u>M22</u> ◀
Cerefólio			◀
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) ► <u>C5</u> LEGUMES DE VAGEM (frescos) ◀	0,02 (*)	► <u>M12</u> _{0,05 (*)}	► <u>M22</u> _{0,05 (*)} ◀
Feijões (com casca)		(b)	
Feijões (sem casca)		(b)	
Ervilhas (com casca)		(b)	
Ervilhas (sem casca)			
Outros		0,05 (*)	
vii) ► <u>C5</u> DE CAULE (frescos) ◀	► <u>M12</u> _{0,02 (*)} ◀	► <u>M12</u> _{0,05 (*)}	► <u>M22</u> _{0,05 (*)} ◀
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos		(b)	
Alcachofras		(b)	
Alhos franceses	(a)		
Ruibarbos			
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	
viii) ► <u>C5</u> FUNGOS ◀	0,02 (*)	0,05 (*)	► <u>M22</u> _{0,05 (*)} ◀
Cogumelos de cultura			
Cogumelos silvestres			
3. ► <u>C5</u> Grãos de leguminosas (secas) ◀	0,02 (*)	0,05 (*)	► <u>M22</u> _{0,05 (*)} ◀
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. ► <u>C5</u> Grãos de oleaginosas ◀			
Sementes de linho			
Amendoins		► <u>M12</u> _{0,1}	◀
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol (com casca)			

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Metidatião	Metomil Tiodi-carbe Resíduo: soma de metomil e tiodi-carbe, expressa em metomil	Amitraze Resíduo: soma de amitraze e de todos os metabólitos que contenham a fracção de 2,4 dimetilanelina, expressos em amitraze
Sementes de girassol (sem casca)			
▼ C5 Sementes de colza	0,05		
▼ M3 Soja		▶ M12 0,1	◀
Mostarda			
Sementes de algodão	(a)	▶ M12 0,1	▶ M12 1 ◀
Outros	▶ M12 0,02 (*)	▶ M12 0,05 (*)	▶ M22 0,05 (*) ◀
5. Batatas	0,02 (*)	0,05 (*)	▶ M22 0,05 (*) ◀
▶ C5 Batatas primor ◀ Batatas de conservação			
6. ▶ C5 Chá (chá preto obtido a partir de folhas de <i>Camellia sinensis</i>) ◀	(b)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	3	10	▶ M22 20 ◀

▼ M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
1. Frutos frescos, secos ou não, cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
i) CITRINOS		0,2
Toranjas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	2	
Laranjas		
Pomelos		
Outros	1	
(ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	► <u>M12</u> 0,05 (*)	◀
Amêndoas	(b)	
Castanhas do Brasil		
Castanhas de caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs	(b)	
Nozes de macadâmia		
Nozes <i>pecans</i>		0,2
Pinhões		
Pistácios	(b)	
Nozes comuns	(b)	
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
iii) ► <u>C5</u> POMÓIDEAS ◀	► <u>M12</u> 0,05 (*)	◀
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) ► <u>C5</u> FRUTOS DE CAROÇO ◀	► <u>M12</u> 0,05 (*)	◀
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS		
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	(b)	0,05 (*)
Uvas de mesa	► <u>M12</u> 0,05 (*)	◀
Uvas para vinho	► <u>M12</u> 2	◀
b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres)	► <u>M12</u> 0,05 (*)	► <u>M12</u> 0,05 (*)
c) <i>Frutos de tutor</i> (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,05 (*)
Amoras		

▼ C5▼ M3

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros		
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à excepção dos silvestres) Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) ▶ C5 Airelas (<i>Vaccinium vitis idae</i>) ◀ Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos, cassis) Groselhas espinhosas Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,05 (*)	0,05 (*)
(vi) ▶ C5 FRUTOS DIVERSOS ◀ Abacates Bananas		▶ M12 0,1 ◀
Tâmaras Figos Kiwis Kumquates Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	2 ▶ M12 0,05 (*) ◀	 0,05 (*)
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		
Beterrabas Cenouras	1	(b) ▶ M12 0,1 ◀
Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas		▶ M12 0,1 ◀
Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	0,05 (*)	(b) 0,05 (*)
ii) BÓLBOS	▶ M12 0,05 (*) ◀	0,05 (*)
Alhos		

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros		
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		► M12 0,05 (*)
a) <i>Solanáceas</i>	(b)	◀
Tomates	► M12 1	(b)
Pimentos	► M12 1	◀
Beringelas		◀
Outros	► M12 0,05 (*)	0,05 (*)
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	(b)	0,05 (*)
Pepinos	► M12 0,1	◀
Pepininhos Abobrinhas Outros	► M12 0,05 (*)	◀
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	(b)	0,05 (*)
Melões	► M12 1	◀
Abóboras Melancias Outros	► M12 0,05 (*)	◀
d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)	0,05 (*)
(iv) BRÁSSICAS		
a) <i>Couves de inflorescência</i>	1	(b)
Brócolos		0,2
Couves-flores		► M12 0,05 (*)
Outros		◀
(b) <i>Couves de cabeça</i>		
Couves-de-bruxelas	2	0,2
Couves-repolho		(b)
Outros	► M12 0,05 (*)	► M12 0,05 (*)
c) <i>Couves de folha</i>	► M12 0,05 (*)	0,05 (*)
Couves da China Couves galegas Outros		◀
d) <i>Couves-rábano</i>	► M12 0,05 (*)	0,05 (*)

▼ M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
(v) ► C5 DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS ◀	► M12 0,05 (*)	
a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	(b)	0,05 (*)
b) <i>Espinafres e semelhantes</i> Acelga	(b)	0,05 (*)
c) <i>Agriões-de-água</i>	0,05 (*)	0,05 (*)
d) <i>Endívias</i>	0,05 (*)	0,05 (*)
e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	(b)	0,05 (*)
vi) ► C5 LEGUMES DE VAGEM (frescos) ◀	► M12 0,05	0,05 (*)
Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	0,05 (*) (b)	
vii) ► C5 DE CAULE (frescos) ◀	► M12 0,05 (*)	► M12 0,05 (*)
Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros		(b) 0,05 (*)
viii) ► C5 FUNGOS ◀		0,05 (*)
Cogumelos de cultura Cogumelos silvestres	(b) 0,05 (*)	
3. ► C5 Grãos de leguminosas (secas) ◀	► M12 0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões Lentilhas Ervilhas Outros		
4. ► C5 Grãos de oleaginosas ◀	► M12 0,05 (*)	► M12 0,05 (*)
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol (com casca)	(b) (b) (b)	(b)

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Pirimifos-metilo	Aldicarbe — Resíduo: soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe
Sementes de girassol (sem casca)	(b)	
Sementes de colza	(b)	(b)
Soja	(b)	
Mostarda		
Sementes de algodão	(b)	(b)
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)
5. Batatas	0,05 (*)	▶ M12 0,5 ◀
▶ C5 Batatas primor ◀ Batatas de conservação		
6. ▶ C5 Chá (chá preto obtido a partir das folhas de <i>Camellia sinensis</i>) ◀	0,05 (*)	0,05 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*)	(b)

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
i) CITRINOS	► M12 5 ◀
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,1 (*)
Amêndoas	
Castanhas do Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes <i>pecans</i>	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) ► C5 POMÓIDEAS ◀	5
Maçãs	► M12 5 ◀
Peras	► M12 5 ◀
Marmelos	
Outros	► M12 0,05 (*) ◀
(iv) ► C5 FRUTOS DE CAROÇO ◀	► M12 0,05 (*) ◀
Damascos	
Cerejas	(b)
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	0,05 (*)
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	► M12 0,05 (*) ◀
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	(b)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres)	5
c) <i>Frutos de tutor</i> (à excepção dos silvestres)	
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	(b)
Outros	0,05 (*)
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à excepção dos silvestres)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)	
► C5 Airelas (<i>Vaccinium vitis idac</i>) ◀	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos, cassis)	(b)
Groselhas espinhosas	(b)
Outros	0,05 (*)
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,05 (*)
(vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	► M12 15 ◀
Bananas	► M12 5 ◀
Tâmaras	
Figos	

▼ M3

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
Kiwis	
Kumquates	
Lichias	
Mangas	► <u>M12</u> 5 ◀
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
▼ <u>M12</u>	
Papaia	10
▼ <u>M3</u>	
Outros (à excepção das bananas)	0,05 (*)
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
	► <u>M12</u> 0,05 (*) ◀
Beterrabas	(b)
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Topinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	0,05 (*)
(ii) BOLBOS	► <u>M12</u> 0,05 (*) ◀
Alhos	(b)
Cebolas	(b)
Chalotas	(b)
Cebolinhas	
Outros	0,05 (*)
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
(a) <i>Solanáceas</i>	
Tomates	(b)
Pimentos	(b)
Abobrinhas	
Outros	0,05 (*)
(b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	
Pepinos	(b)
Pepininhos	
Abobrinhas	
Outros	0,05 (*)
(c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	
Melões	(b)
Abóboras	
Melancias	(b)
Outros	0,05 (*)
d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)
(iv) BRÁSSICAS	
(a) <i>Couves de inflorescência</i>	
Brócolos	5
Couves-flores	
Outros	0,05 (*)

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
▼ C5	
b) Couves de cabeça Couves-de-Bruxelas Couves-repolho Outros	▶ M12 0,05 (*) ◀ (b) 0,05 (*) 0,05 (*)
▼ M3	
c) <i>Couves de folha</i> Couves da China Couves galegas Outros	0,05 (*)
d) <i>Couves-rábano</i>	0,05 (*)
(v) ▶ C5 DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS ◀	▶ M12 0,05 (*) ◀
(a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	(b) 0,05 (*)
b) <i>Espinafres e semelhantes</i> Acelga	0,05 (*)
c) <i>Agriões-de-água</i>	0,05 (*)
d) <i>Endívias</i>	0,05 (*)
e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	0,05 (*)
(vi) ▶ C5 LEGUMES DE VAGEM (frescos) ◀	▶ M12 0,05 (*) ◀
Feijões (com casca)	(b)
Feijões (sem casca)	(b)
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	0,05 (*)
(vii) ▶ C5 DE CAULE (frescos) ◀	▶ M12 0,05 (*) ◀
Espargos	(b)
Cardos	
Aipos	(b)
Funchos	
Alcachofras	
Alhos franceses	(b)
Ruibarbos	
Outros	0,05 (*)
(viii) ▶ C5 FUNGOS ◀	
Cogumelos de cultura	▶ M12 10 ◀
Cogumelos silvestres	0,05 (*)
3. ▶ C5 Grãos de leguminosas (secas) ◀	0,05 (*)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
4. ▶ C5 Grãos de oleaginosas ◀	0,05 (*)
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol (com casca)	
Sementes de girassol (sem casca)	

▼ **M3**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Tiabendazol
Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	
5. Batatas	
▶ C5 Batatas primor ◀	▶ M12 0,05 (*) ◀
Batatas de conservação	▶ M12 15 ◀
6. ▶ C5 Chá (chá preto obtido a partir das folhas de <i>Camellia sinensis</i>) ◀	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)
8. Especiarias	
Sementes de cominho	
Bagas de zimbro	
Noz muscada	
Pimentas preta e branca	
Vagens de baunilha (produtos inteiros)	

(*) Indica o ▶ **C5** limite de determinação analítico ◀.

(a) (b) Serão aplicados os teores máximos indicados se nenhum outro teor tiver sido adoptado até 1 de Julho de 2000:

- (a) 0,02 (*),
(b) 0,05 (*).

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenil-tanho)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
i) CITRINOS	0,05 (*)	► M18 0,5 ◀	0,05 (*)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	► M12 0,05 (*) ◀	► M18 0,1 (*) ◀	0,05 (*)
Amêndoas	(a)		
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros	0,05 (*)		
iii) POMÓIDEAS	2	► M18 0,3 ◀	0,05 (*)
Maçãs			
Pêras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS		1 (a)	0,05 (*)
Damascos	► M12 2 ◀		
Cerejas	2		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	► M12 2 ◀	► M18 0,5 ◀	
Ameixas	► M12 1 ◀		
Outros	0,05 (*)	► M18 0,05 (*) ◀	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			0,05 (*)
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	► M12 0,05 (*) ◀	► M18 0,5 ◀	

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenil- tanho)
b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres)	► <u>M12</u> 0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,05 (*)	
c) <i>Frutos de tutor</i> (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,05 (*)	
Amoras		(^x)	
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas		1 (a)	
Outros		0,05 (*)	
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à <i>excepção dos silvestres</i>)		► <u>M18</u> 0,05 (*)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	2	(^x)	
Groselhas espinhosas	2	(^x)	
Outros	► <u>M12</u> 0,05 (*)	0,05 (*)	
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,05 (*)	0,05 (*)
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis		1 (a)	
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas		1 (a)	
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros		0,05 (*)	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	► <u>M12</u> 0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,05 (*)	0,05 (*)
Beterrabas		0,2 (a)	
Cenouras		0,2 (a)	
Aipos		0,2 (a)	
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes		0,2 (a)	
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas	(a)	0,2 (a)	
Nabos		0,2 (a)	

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenil- tanho)
Inhames			
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	
ii) BOLBOS	► M12 0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	0,05 (*)
Alhos			
Cebolas		1 (a)	
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros		0,05 (*)	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			0,05 (*)
a) <i>Solanáceas</i>	► M12 0,05 (*)	1 (a)	
Tomates		► M18 0,5	
Pimentos		► M18 1	
Beringelas			
Outros		► M18 0,05 (*)	
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>	0,5	► M18 0,05 (*)	
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	► M12 0,05 (*)	► M18 0,3	
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	
iv) BRÁSSICAS	► M12 0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	0,05 (*)
a) <i>Couves de inflorescências</i>		1 (a)	
Bróculos			
Couves-flores			
Outros			
b) <i>Couves de cabeça</i>		1 (a)	
Couves-de-bruxelas			
Couves-repolho			
Outros			
c) <i>Couves de folha</i>		1 (a)	
Couves-da-china			
Couves galegas			
Outros			
d) <i>Couves-rábano</i>		0,05 (*)	

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenil- tanho)
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁ- TICAS FRESCAS	► M12 0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	0,05 (*)
a) <i>Alfaces e semelhantes</i>		1 (a)	
Agriões	(a)		
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros	0,05 (*)		
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>		1 (a)	
Espinafres	(a)		
Acelga			
Outros	0,05 (*)		
c) <i>Agriões-de-água</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	
d) <i>Endívia</i>	0,05 (*)	0,05 (*)	
e) <i>Plantas aromáticas</i>		0,05 (*)	
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa	(a)		
Folhas de aipo			
Outros	0,05 (*)		
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	► M12 0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
viii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	► M12 0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	0,05 (*)
Espargos	(a)		
Cardos		1 (a)	
Aipos	(a)	1 (a)	
Funchos			
Alcachofras	(a)	1 (a)	
Alhos franceses	(a)	1 (a)	
Ruibarbos			
Outros	0,05 (*)	0,05 (*)	
viii) FUNGOS	0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	0,05 (*)
a) <i>Cogumelos de cultura</i>		1 (a)	
b) <i>Cogumelos silvestres</i>		0,05 (*)	
3. Leguminosas secas	0,05 (*)	► M18 0,05 (*)	0,05 (*)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. Sementes de oleaginosas	0,05 (*)		0,05 (*)
Sementes de linho		(a)	
Amendoins			

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Triforina	Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fentina (Fentina expressa em catião trifenil-tanho)
Sementes de papoila		(a)	
Sementes de sésamo		(a)	
Sementes de girassol		► M18 0,5	◀
Sementes de colza		(a)	
Soja		0,3	
Mostarda		► M18 0,1 (*)	◀
Sementes de algodão		0,1 (*)	
Outros		► M18 0,05 (*)	◀
5. Batatas	0,05 (*)	30 (previsto pela Directiva 93/58/CEE)	0,1
Batatas primor e batatas de conservação			
6. Chá (chá preto obtido de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	► M18 0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	30		0,5

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P'- e O, P'-)	Cloromequato
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	► M12 0,05 (*) ◀		
i) CITRINOS	0,05 (*)	► M18 2 ◀	0,05 (*)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,1 (*)
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS	0,05 (*)	► M18 0,02 (*) ◀	► M18 ◀
Maçãs			(a)
Pêras			► M18 0,5 (†) ◀
Marmelos			
Outros			► M18 0,05 (*) ◀
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)	► M18 0,02 (*) ◀	0,05 (*)
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,05 (*)	► M18 2 ◀	1 (a)

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P'- e O, P'-)	Cloromequato
▼ <u>M12</u>			
Uvas de mesa		► <u>M18</u>	
Uvas para vinho		► <u>M18</u>	
▼ <u>M5</u>			
b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres)	(a)	► <u>M18</u> 0,02 (*)	(a)
c) <i>Frutos de tutor</i> (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,02 (*)	0,05 (*)
Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros			
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,02 (*)	0,05 (*)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) Aírelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros		(b) 0,02 (*)	
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,02 (*)	0,05 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	► <u>M12</u> 0,02 (*)	► <u>M18</u> 0,02 (*)	
Abacates Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros		2 (b) (b) 0,02 (*)	0,1 (*) 0,05 (*)
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	► <u>M12</u> 0,05 (*)		► <u>M18</u>
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		0,02 (*)	0,05 (*)
Beterrabas	(a)		
Cenouras	(a)		
Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas	(a)		

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P'- e O, P'-)	Cloromequato
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros	0,05 (*)		
ii) BOLBOS	0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,02 (*)	0,05 (*)
Alhos		(b)	
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros		0,02 (*)	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			
a) <i>Solanáceas</i>	(a)	► <u>M18</u>	► <u>C6</u>
Tomates		► <u>M18</u> 1	(a)
Pimentos		0,5 (b)	
Beringelas			
Outros		► <u>M18</u> 0,02 (*)	0,05 (*)
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>		► <u>M18</u> 0,2	0,05 (*)
Pepinos	0,05 (*)		
Cornichões			
Curgetes			
Outros	(a)		
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	0,05 (*)	► <u>M18</u> 0,5	0,05 (*)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) <i>Milho doce</i>	(a)	0,02 (*)	0,05 (*)
iv) BRÁSSICAS		0,02 (*)	0,05 (*)
a) <i>Couves de inflorescência</i>	(a)		
Bróculos			
Couves-flores			
Outros			
b) <i>Couves de cabeça</i>	(a)		
Couves-de-bruxelas			► <u>C6</u>
Couves de repolho			
Outros			
c) <i>Couves de folha</i>	(a)		
Couves-da-china			
Couves galegas			
Outros			

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P'- e O, P'-)	Cloromequato
d) <i>Couves-rábano</i>	0,05 (*)		
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁ- TICAS FRESCAS		0,02 (*)	0,05 (*)
a) <i>Alfaces e semelhantes</i>	(a)		
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>	0,05 (*)		
Espinafres			
Acelga			
Outros			
c) <i>Agriões-de-água</i>	0,05 (*)		
d) <i>Endívia</i>	0,05 (*)		
e) <i>Plantas aromáticas</i>	(a)		
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (FRESCOS)	(a)	► M18 0,02 (*)	
Feijões (sem casca)		0,5 (b)	(x)
Feijões (sem casca)		0,5 (b)	(x)
Ervilhas (com casca)		0,5 (b)	(x)
Ervilhas (sem casca)		0,5 (b)	(x)
Outros		0,02 (*)	0,05 (*)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)		► M18 0,02 (*)	0,05 (*)
Espargos			
Cardos			
Aipos	(a)		
Funchos		(b)	
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	
viii) FUNGOS	0,05 (*)	► M18 0,02 (*)	
a) <i>Cogumelos de cultura</i>		(b)	► M18 10
b) <i>Cogumelos silvestres</i>		0,02 (*)	► M18 0,05 (*)
3. Leguminosas secas	► M12 0,05 (*)	► M18 0,02 (*)	0,05 (*)
Feijões	(a)	(b)	
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Forato (soma de forato, do seu análogo de oxigénio e dos sulfatos e sulfonas, expressa em forato)	Dicofol (soma de isómeros P, P'- e O, P'-)	Clormequato
4. Sementes de oleaginosas			► M18 0,01 (*) ◀
Sementes de linho	(a)		(c)
Amendoins	0,1		
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza	(a)		(c)
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão		0,1	(c)
Outros	► M12 0,05 (*) ◀	0,05 (*)	0,1 (*)
5. Batatas	(a)	0,02 (*)	► M18 0,05 (*) ◀
Batatas primor e batatas de conservação			
6. Chá (chá preto obtido de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	(d) (previsto pela Diretiva 93/58/CEE)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	50	0,1 (*)

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfóxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			► M12 0,02 (*) ◀
i) CITRINOS	0,02 (*)	3 (a)	0,02 (*)
Toranjas		► M12 0,3	◀
Limões		► M12 0,3	◀
Limas		► M12 0,3	◀
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		► M12 0,3	◀
Laranjas		► M12 0,05 (*)	◀
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	0,02 (*) ◀
Maçãs			
Pêras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	0,02 (*) ◀
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros	► M12 0,02 (*)		◀
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	0,02 (*) ◀

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfoxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
b) <i>Morangos</i> (à exceção dos silvestres)	(b)	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$	(b)
c) <i>Frutos de tutor</i> (à exceção dos silvestres)	0,02 (*)	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$	0,02 (*)
Amoras		3 (a)	
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)		3 (a)	
Framboesas		0,05 (*)	
Outros			0,02 (*)
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à exceção dos silvestres)			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	(b)	0,2	
Groselhas espinhosas	(b)	► $\frac{M12}{0,2}$	
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,02 (*)	► $\frac{M12}{0,05 (*)}$	
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas		3 (a)	
Maracujás			
Ananases			(b)
Romãs			
Outros		0,05 (*)	0,02 (*)
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos			► $\frac{M12}{0,02 (*)}$
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,02 (*)		
Beterrabas		► $\frac{M12}{0,05 (*)}$	
Cenouras			(b)
Aipos		3 (a)	
Rábanos			
Tupinamos			
Pastinagas			(b)
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfoxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
Nabos			
Inhames			
Outros		0,05 (*)	0,02 (*)
ii) BOLBOS	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	0,02 (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	
a) <i>Solanáceas</i>			0,02 (*)
Tomates		(*)	
Pimentos		3 (a)	
Beringelas		3 (a)	
Outros		3 (a)	
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>			0,02 (*)
Pepinos		(*)	
Cornichões		3 (a)	
Curgetes		(a)	
Outros			
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>		3 (a)	
Melões			
Abóboras			(b)
Melancias			
Outros			0,02 (*)
d) <i>Milho doce</i>		0,05 (*)	0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS	► M12 0,02 (*)	3 (a)	
a) <i>Couves de inflorescência</i>	0,02 (*)	► M12 0,5	
Bróculos (incluindo calabreses)			(b)
Couves-flores			(b)
Outros			0,02 (*)
b) <i>Couves de cabeça</i>			(b)
Couves-de-bruxelas			(b)
Couves-repolho	(b)	► M12 0,5	
Outros	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	0,02 (*)
c) <i>Couves de folha</i>	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	0,02 (*)
Couves-da-china			
Couves galegas			
Outros			
d) <i>Couves-rábano</i>	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	(b)

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfoxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
v) DE FOLHAS E PLANTAS AROMÁ- TICAS FRESCAS		► M12 0,05 (*)	
a) <i>Alface e semelhantes</i>	► M12 1		0,02 (*)
Agriões		0,05 (*)	
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros		3 (a)	
b) <i>Espinafres e semelhantes</i>	0,02 (*)	3 (a)	0,02 (*)
Espinafres			
Acelga			
Outros			
c) <i>Agriões-de-água</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
d) <i>Endívia</i>	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
e) <i>Plantas aromáticas</i>	► M12 1	3 (a)	(b)
Cerefólio			
Cebolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	► M12 0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	
Feijões (com casca)	(b)	3 (a)	
Feijões (sem casca)	(b)		
Ervilhas (com casca)		3 (a)	
Ervilhas (sem casca)			0,02 (*)
Outros	0,02 (*)	0,05 (*)	(b)
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	► M12 0,02 (*)		
Espargos			
Cardos		3 (a)	
Aipos		3 (a)	(b)
Funchos		3 (a)	
Alcachofras	(b)	3 (a)	
Alhos franceses		1	
Ruibarbos			
Outros	0,02 (*)	► M12 0,05 (*)	0,02 (*)
viii) FUNGOS	0,02 (*)	0,05 (*)	0,02 (*)
a) <i>Cogumelos de cultura</i>			
b) <i>Cogumelos silvestres</i>			
3. Leguminosas secas	0,02 (*)	0,05 (*)	► M12 0,02 (*)
Feijões			(b)
Lentilhas			
Ervilhas			

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Propizamida	Propoxur	Dissulfotão (Soma de dissulfotão, sulfóxido de dissulfotão e sulfona de dissulfotão, expressa em dissulfotão)
Outros			0,02 (*)
4. Sementes de oleagionosas		0,05 (*)	
Sementes de linho	0,05 (*)		
Amendoins	(b)		
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza	► M12 0,1 ◀		
Soja			
Mostarda	(b)		0,05 (*)
Sementes de algodão			0,02 (*)
Outros	► M12 0,05 (*) ◀		
5. Batatas	0,02 (*)	0,05 (*)	► M12 0,02 (*) ◀
Batatas primor e batatas de conservação			
6. Chá (chá preto obtido de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
7. Lúpulo (seco) incluindo granulados e pó não concentrado	► M12 0,05 (*) ◀	0,1 (*)	► M12 0,05 (*) ◀

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	▶ C6 Óxido de fenu- butaestanho ◀	Triazofos	Diazinão
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		▶ M12 0,02 (*)	
i) CITRINOS	▶ M12 5	(b)	0,5 (b)
Toranjás			▶ M12 1
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			▶ M12 1
Pomelos			▶ M12 1
Outros			▶ M12 0,02 (*)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)		0,05 (*)
Amêndoas		(b)	
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs		(b)	
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios		(b)	
Nozes comuns			
Outros		0,02 (*)	
iii) POMÓIDEAS	2	(b)	0,5 (b)
Maçãs			▶ M12 0,3
Pêras			▶ M12 0,3
Marmelos			
Outros			▶ M12 0,02 (*)
iv) PRUNÓIDEAS	▶ M12 0,05 (*)		0,5 (b)
Damascos		(b)	
Cerejas			▶ M12 0,3
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		(b)	
Ameixas			▶ M12 0,1

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	► C6 Óxido de fenu- butaestanho ◀	Triazofos	Diazinão
Outros		0,02 (*)	► M12 0,02 (*) ◀
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>	2	0,02 (*)	► M12 0,02 (*) ◀
b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres)	► M12 1 ◀	(b)	► M12 0,02 (*) ◀
c) <i>Frutos de tutor</i> (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,02 (*)	► M12 0,02 (*) ◀
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à excepção dos silvestres)	0,05 (*)	0,02 (*)	
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			0,2
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			0,2
Groselhas espinhosas			0,2
Outros			0,02 (*)
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>	0,05 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS			
Abacates			
Bananas	(a)		0,5 (b)
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			► M12 0,2 ◀
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas		(b)	0,5 (b)
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	► M12 0,02 (*) ◀
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)	► M12 0,02 (*) ◀	
Beterrabas		(b)	0,5 (b)
Cenouras		1	► M12 0,2 ◀
Aipos		(b)	0,5 (b)
Rábanos			0,5 (b)
Tupinambos			
Pastinagas		1	0,5 (b)
Salsa de raiz grossa			

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	► C6 Óxido de fenu- butaestanho ◀	Triazofos	Diazinão
Rabanetes			0,5 (b)
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			0,5 (b)
Nabos			0,5 (b)
Inhames			
Outros		0,02 (*)	► M12 0,02 (*)
ii) BOLBOS	0,05 (*)	► M12 0,02 (*)	► M12 0,02 (*)
Alhos		(b)	
Cebolas		(b)	
Chalotas		(b)	
Cebolinhas			
Outros		0,02 (*)	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		► M12 0,02 (*)	0,5 (b)
a) <i>Solanáceas</i>	(a)	0,02 (*)	► M12 0,5
Tomates	► M12 1		
Pimentos	► M22 1 (1)		
Beringelas	► M12 1		
Outros	► M12 0,05 (*)		
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>		(b)	► M12 0,02 (*)
Pepinos	0,5		
Cornichões			
Curgetes	► M12 0,5		
Outros	► M12 0,05 (*)		
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>	► M12 0,05 (*)	(b)	► M12 0,02 (*)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) <i>Milho doce</i>	0,05 (*)	0,02 (*)	► M12 0,02 (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)	► M12 0,02 (*)	► M12 0,02 (*)
a) <i>Couves de inflorescência</i>		(b)	
Bróculos			
Couves-flores			

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	► C6 Óxido de fenu- butaestanho ◀	Triazofos	Diazinão
Outros			
b) <i>Couves de cabeça</i> Couves-de-bruxelas Couves-repolho Outros		(b)	
c) <i>Couves de folha</i> Couves-da-china Couves galegas Outros		(b)	
d) <i>Couves-rábano</i>		0,02 (*)	
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁ- TICAS FRESCAS	0,05 (*)	0,02 (*)	► M12 0,02 (*) ◀
a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros			
b) <i>Espinafres e semelhantes</i> Acelga Outros			
c) <i>Agriões-de-água</i>			
d) <i>Endívia</i>			
e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	► M12 0,05 (*) ◀	► M12 0,02 (*) ◀	► M12 0,02 (*) ◀
Feijões (com casca)	(a)	(b)	
Feijões (sem casca)	(a)	(b)	
Ervilhas (com casca)		(b)	
Ervilhas (sem casca)		(b)	
Outros	0,05 (*)	0,02 (*)	
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,05 (*)	► M12 0,02 (*) ◀	► M12 0,02 (*) ◀
Espargos		(b)	0,5 (b)
Cardos			
Aipos		(b)	0,5 (b)
Funchos		(b)	
Alcachofras		(b)	0,5 (b)
Alhos franceses		(b)	0,5 (b)
Ruibarbos		(b)	
Outros		0,02 (*)	0,02 (*)
viii) FUNGOS	0,05 (*)	► M12 0,02 (*) ◀	► M12 0,02 (*) ◀
a) <i>Cogumelos de cultura</i>			0,5 (b)
b) <i>Cogumelos silvestres</i>			0,02 (*)
3. Leguminosas secas	0,05 (*)	► M12 0,02 (*) ◀	► M12 0,02 (*) ◀
Feijões			

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ▶ C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ▶ C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	▶ C6 Óxido de fenu- butaestanho ◀	Triazofos	Diazinão
Lentilhas Ervilhas Outros			
4. Sementes de oleaginosas	▶ M12 0,05 (*) ◀		▶ M12 0,05 (*) ◀
Sementes de linho		(b)	
Amendoins			(a)
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			(a)
Sementes de girassol			
Sementes de colza		(b)	
Soja		(b)	
Mostarda		(b)	
Sementes de algodão	(a)	0,1	(a)
Outros	0,05 (*)	▶ M12 0,02 (*) ◀	0,05 (*)
5. Batatas	0,05 (*)	▶ M12 0,02 (*) ◀	▶ M12 0,02 (*) ◀
Batatas primor e batatas de conservação			
6. Chá (chá preto obtido de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	▶ M12 0,05 (*) ◀	0,05 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	▶ M12 0,1 (*) ◀	▶ M12 0,05 (*) ◀	▶ M12 0,05 (*) ◀

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			
i) CITRINOS	2 (a)		
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)		
Amêndoas			
Castanhas-do-brasil			
Castanhas de cajú			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
iii) POMÓIDEAS	0,05 (*)		
Maçãs			
Pêras			
Marmelos			
Outros			
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (*)		
Damascos			
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			
Ameixas			
Outros			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05 (*)		
a) <i>Uvas de mesa e para vinho</i>			
b) <i>Morangos</i> (à excepção dos silvestres)			
c) <i>Frutos de tutor</i> (à excepção dos silvestres)			
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
d) <i>Outras bagas e frutos pequenos</i> (à excepção dos silvestres):			
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)			
Airelas			
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas espinhosas			
Outros			
e) <i>Bagas e frutos silvestres</i>			
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (*)		

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
Abacates			
Bananas			
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros			
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos			
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)		
Beterrabas			
Cenouras			
Aipos			
Rábanos			
Tupinambos			
Pastinagas			
Salsa de raiz grossa			
Rabanetes			
Salsifis			
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros			
ii) BOLBOS	0,05 (*)		
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	0,05 (*)		
a) <i>Solanáceas</i>			
Tomates			
Pimentos			
Beringelas			
Outros			
b) <i>Cucurbitáceas de pele comestível</i>			
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
c) <i>Cucurbitáceas de pele não comestível</i>			
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
d) <i>Milho doce</i>			
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)		
a) <i>Couves de inflorescência</i>			
Bróculos			
Couves-flores			
Outros			

▼ M5

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► <u>C6</u> limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
b) <i>Couves de cabeça</i> Couves-de-bruxelas Couves de repolho Outros			
c) <i>Couves de folhas</i> Couves-da-china Couves galegas Outros			
d) <i>Couves-rábano</i>			
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁ- TICAS FRESCAS	0,05 (*)		
a) <i>Alfaces e semelhantes</i> Agriões Alfaces de cordeiro Alfaces Escarolas Outros			
b) <i>Espinafres e semelhantes</i> Acelga Outros			
c) <i>Agriões-de-água</i>			
d) <i>Endívia</i>			
e) <i>Plantas aromáticas</i> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros			
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 (*)		
Feijões (com casca)			
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)			
Ervilhas (sem casca)			
Outros			
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,05 (*)		
Espargos			
Cardos			
Aipos			
Funchos			
Alcachofras			
Alhos franceses			
Ruibarbos			
Outros			
viii) FUNGOS	0,05 (*)		
a) <i>Cogumelos de cultura</i>			
b) <i>Cogumelos silvestres</i>			
3. Leguminosas secas	0,05 (*)		
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. Sementes de oleaginosas	0,05 (*)		
Sementes de linho			
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			

▼ **M5**

Grupos e exemplos de produtos a que se aplicam os ► C6 limites máximos ◀ de resíduos	Resíduos de pesticidas e ► C6 limites máximos ◀ de resíduos (mg/kg)		
	Mecarbame		
Soja Mostarda Sementes de algodão Outros			
5. Batatas Batatas primor e batatas de conservação	0,05 (*)		
6. Chá (chá preto obtido de folhas de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*)		
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)		

(*) Indicar o limite inferior de determinação analítica.

(*) Ver artigo 1.º e n.º 2 do artigo 2.º

(a) (b) (c) (d): caso não sejam adoptados limites até ► **M7** 1 de Julho de 2000, o mais tardar, ◀ serão aplicados os seguintes limites:

(a) 0,05 (*)

(b) 0,02 (*)

(c) 0,1 (*)

(d) 0,01 (*)

► **M18** (1) Indica um teor, máximo de resíduos provisório, aplicável até 31 de Julho de 2003, com base em utilizações anteriores, uma vez que não existem autorizações em vigor. ◀

► **M22** (1) Dependendo da realização de ensaios da segunda época; resultados a apresentar antes de 1 de Setembro de 2002. ◀

▼ M23

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Flupirsulfurão-metilo	Azoxistrobina	Pimetrozina
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija	0,02 ^(P) (*)		
(i) CITRINOS		1 ^(P)	0,3 ^(P)
Toranjas			
Limões			
Limas			
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)			
Laranjas			
Pomelos			
Outros			
(ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)		0,1 ^(P) (*)	0,02 ^(P) (*)
Amêndoas			
Castanhas do Brasil			
Castanhas de caju			
Castanhas			
Cocos			
Avelãs			
Nozes de macadâmia			
Nozes pecans			
Pinhões			
Pistácios			
Nozes comuns			
Outros			
(iii) POMÓIDEAS		0,05 ^(P) (*)	0,02 ^(P) (*)
Maçãs			
Peras			
Marmelos			
Outros			
(iv) PRUNÓIDEAS		0,05 ^(P) (*)	
Damascos			0,05 ^(P)
Cerejas			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)			0,05 ^(P)
Ameixas			
Outros			0,02 ^(P) (*)
(v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS			0,02 ^(P) (*)
(a) Uvas de mesa e para vinho		2	
Uvas de mesa			
Uvas para vinho			
(b) Morangos (à excepção dos silvestres)		2 ^(P)	
(c) frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		0,05 ^(P) (*)	
Amoras			
Amoras pretas			
Framboesas (<i>Rubus laganobaccus</i>)			
Framboesas			
Outros			
(d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		0,05 ^(P) (*)	
Mirtilos			
Airelas			
Grosellas (de cachos vermelhos, negros e brancos)			
Groselhas espinhosas			
Outros			

▼ M23

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Flupirsulfurão-metilo	Azoxistrobina	Pimetrozina
(e) Bagas e frutos silvestres		0,05 (P) (*)	
(vi) FRUTOS DIVERSOS			0,02 (P) (*)
Albacates			
Bananas		2	
Tâmaras			
Figos			
Kiwis			
Kumquate			
Lichias			
Mangas			
Azeitonas			
Maracujás			
Ananases			
Romãs			
Outros		0,05 (P) (*)	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,02 (P) (*)		
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS			0,02 (P) (*)
Beterrabas			
Cenouras		0,2 (P)	
Aipos			
Rábanos		0,2 (P)	
Tupinambos			
Pastinagas		0,2 (P)	
Salsa de raiz grossa		0,2 (P)	
Rabanetes			
Salsifis		0,2 (P)	
Batatas doces			
Rutabagas			
Nabos			
Inhames			
Outros		0,05 (P) (*)	
(ii) BOLBOS		0,05 (P) (*)	0,02 (P) (*)
Alhos			
Cebolas			
Chalotas			
Cebolinhas			
Outros			
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS			
(a) <i>Solanáceas</i>			
Tomates		2 (P)	0,5 (P)
Pimentos		2 (P)	1 (P)
Beringelas		2 (P)	0,5 (P)
Outros		0,05 (P) (*)	0,02 (P) (*)
(b) Cucurbitáceas de pele comestível		1 (P)	0,5 (P)
Pepinos			
Cornichões			
Curgetes			
Outros			
(c) Cucurbitáceas de pele não comestível		0,5 (P)	0,2 (P)
Melões			
Abóboras			
Melancias			
Outros			
(d) Milho doce		0,05 (P) (*)	0,02 (P) (*)
(iv) BRÁSSICAS		0,05 (P) (*)	
(a) Couves de inflorescência			0,02 (P) (*)

▼ M23

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Flupirsulfurão-metilo	Azoxistrobina	Pimetrozina
Brócolos			
Couves-flores			
Outros			
(b) <i>Couves de cabeça</i>			
Couves de Bruxelas			
Couves-repolho			0,05 (P)
Outros			0,02 (P) (*)
(c) Couves de folha			0,02 (P) (*)
Couves da China			
Couves galegas			
Outros			
(d) Couves-rábano			0,02 (P) (*)
(v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS			
(a) Alfaces e semelhantes		3 (P)	1 (P)
Agriões			
Alfaces-de-cordeiro			
Alfaces			
Escarolas			
Outros			
(b) Espinafres e semelhantes		0,05 (P) (*)	0,02 (P) (*)
Espinafres			
Acelga (<i>chard</i>)			
Outros			
(c) Agriões-de-água		0,05 (P) (*)	0,02 (P) (*)
(d) Endívias		0,2 (P)	0,02 (P) (*)
(e) Plantas aromáticas		0,05 (P) (*)	1 (P)
Cerofólio			
Cibolinho			
Salsa			
Folhas de aipo			
Outros			
(vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)			0,02 (P) (*)
Feijões (com casca)		1 (P)	
Feijões (sem casca)			
Ervilhas (com casca)		0,5 (P)	
Ervilhas (sem casca)		0,2 (P)	
Outros		0,05 (P) (*)	
(vii) LEGUMES DE CAULE			0,02 (P) (*)
Espargos			
Cardos			
Aipos		5 (P)	
Funchos			
Alcachofras		1 (P)	
Alhos franceses		0,1 (P)	
Ruibarbos			
Outros		0,05 (P) (*)	
(viii) FUNGOS		0,05 (P) (*)	0,02 (P) (*)
(a) Cogumelos de cultura			
(b) Cogumelos silvestres			
3. Leguminosas secas	0,02 (P) (*)	0,1 (P)	0,02 (P) (*)
Feijões			
Lentilhas			
Ervilhas			
Outros			
4. Sementes oleaginosas	0,05 (P) (*)	0,05 (P) (*)	
Sementes de linho			

▼ M23

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)		
	Flupirsulfurão-metilo	Azoxistrobina	Pimetrozina
Amendoins			
Sementes de papoila			
Sementes de sésamo			
Sementes de girassol			
Sementes de colza			
Soja			
Mostarda			
Sementes de algodão			0,05 (p)
Outros			0,02 (p) (*)
5. Batatas	0,02 (p) (*)	0,05 (p) (*)	0,02 (p) (*)
Batatas primor			
Batatas de conservação			
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (p) (*)	0,1 (p) (*)	0,1 (p) (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (p) (*)	20 (p)	5 (p)

(p) Teor máximo de resíduos provisório. No caso dos produtos agrícolas mencionados no anexo II da Directiva 90/642/CEE cujos teores máximos de resíduos de flupirsulfurão-metilo, pimetrozina e azoxistrobina sejam indicados por «(p)», tal significa serem os mesmos provisórios (p), em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

Os teores máximos de resíduos provisórios respeitantes ao flupirsulfurão-metilo e à pimetrozina deixarão de ter carácter provisório e tornar-se-ão definitivos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, a partir de 1 de Agosto de 2003.

(*) Indica o limite inferior de determinação analítico.

▼ **M11**

Resíduos de pesticidas e teor máximo de resíduos mg/kg											
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Metoxicloro	Barbana	Aramite	Clorfensão	Clorbenzilatato	Clorbufame	Cloroxurão	Clorbensida	Dialato	1,1-Dicloro-2,2-bis 4-etilfenil)etano	► M14 Difenilamina ▼
Sementes de algodão Outros											
5. Batatas	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	► M14 0,05 (*) ▼
Batatas novas Batatas de conservação											
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	► M14 0,05 (*) ▼
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	► M14 0,05 (*) ▼

(*) Limite de deteção analítico.

▼ **M15**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
i) CITRINOS	► M20 0,05 ^(P) (*) ◀
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	► M20 0,1 ^(P) (*) ◀
Amêndoas	
Castanhas do Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes pecans	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	► M20 0,2 ^(P) ◀
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) PRUNÓIDEAS	► M20 0,05 ^(P) (*) ◀
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	► M20 1 ^(P) ◀
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	► M23 0,2 ^(P) (*) ◀
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	► M20 0,05 ^(P) (*) ◀
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	► M20 — ◀
Mirtilos	
Aírelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	► M20 1 ^(P) ◀
Groselhas espinhosas	► M20 1 ^(P) ◀
Outros	► M20 0,05 ^(P) (*) ◀
e) Bagas e frutos silvestres	► M20 0,05 ^(P) (*) ◀
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	

▼ **M15**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	► M20 0,2 (P) ◀
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	► M20 0,05 (P) (*) ◀
Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	
ii) BOLBOS	► M20 0,05 (P) (*) ◀
Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros	► M20 0,5 (P) ◀ ► M20 1 (P) ◀ ► M20 0,5 (P) ◀ ► M20 0,05 (P) (*) ◀
b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros	► M20 0,05 (P) (*) ◀
c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros	► M20 0,2 (P) ◀
d) Milho doce	► M20 0,05 (P) (*) ◀
iv) BRÁSSICAS	► M20 0,05 (P) (*) ◀
a) Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros b) Couves de cabeça Couves-de-bruxelas Couves-repolho	

▼ **M15**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
Outros c) Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros d) Couves-rábano	
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS a) Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelga (<i>chard</i>) Outros c) Agriões-de-água d) Endívia e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	▶ M20 0,05 (P) (*) ◀
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros	▶ M20 0,05 (P) (*) ◀
vii) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros	▶ M20 0,05 (P) (*) ◀
viii) FUNGOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres	▶ M20 0,05 (P) (*) ◀
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	▶ M20 0,05 (P) (*) ◀
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda	▶ M20 0,1 (P) (*) ◀

▼ **M15**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
Sementes de algodão Outros	
5. Batatas	► M20 0,05 (P) (*) ◀
Batatas primor Batatas de conservação	
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	► M20 0,1 (P) (*) ◀
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	► M20 0,1 (P) (*) ◀

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

► **M20** (P) Indica um limite máximo de resíduos provisório estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CE: em conformidade com o artigo 10.º da directiva, todos os limites máximos de resíduos provisórios relativos aos resíduos de pesticidas em causa serão considerados definitivos a partir de 1 de Agosto de 2003, no que respeita à azoxistrobina, e a partir de 19 de Outubro de 2004, no que respeita ao cresoxime-metilo. ◀

▼ **M16**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Espiroxamina
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija	
i) CITRINOS	0,05 (p) (*)
Toranjas	
Limões	
Limas	
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)	
Laranjas	
Pomelos	
Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (p) (*)
Amêndoas	
Castanhas do Brasil	
Castanhas de caju	
Castanhas	
Cocos	
Avelãs	
Nozes de macadâmia	
Nozes <i>pecans</i>	
Pinhões	
Pistácios	
Nozes comuns	
Outros	
iii) POMÓIDEAS	0,05 (p) (*)
Maçãs	
Peras	
Marmelos	
Outros	
iv) PRUNÓIDEAS	0,05 (p) (*)
Damascos	
Cerejas	
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	
Ameixas	
Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho	1 (p)
Uvas de mesa	
Uvas para vinho	
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
Amoras	
Amoras pretas	
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)	
Framboesas	
Outros	
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
Mirtilos	
Aírelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (p) (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	0,05 (p) (*)
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	

▼ **M16**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Espiroxamina
Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (p) (*)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	
ii) BOLBOS	
Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros	
b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros	
d) Milho doce	
iv) BRÁSSICAS	
a) Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros	
b) Couves de cabeça Couves de Bruxelas Couves-repolho	

▼ **M16**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Espiroxamina
Outros c) Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros d) Couves-rábano v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS a) Alfaces e semelhantes Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelga (<i>chard</i>) Outros c) Agriões-de-água d) Endívia e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros vii) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros viii) FUNGOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas	0,05 (p) (*)
Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	
4. Sementes oleaginosas	0,05 (p) (*)
Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda	

▼ **M16**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Espiroxamina
Sementes de algodão Outros	
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,05 (p) (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (p) (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (p) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.
(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.

▼ M17

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teor máximo de resíduos (mg/kg)							
	Azinfos-etilo	Clozolinato	Dinoterbe	DNOC	Monolinurão	Profame	Pirazofos	Tecnazeno
Sementes de sésamo								
Sementes de girassol								
Sementes de colza								
Soja								
Mostarda								
Sementes de algodão								
Outros								
5. Batatas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
Batatas novas								
Batatas de conservação								
6. Chá (folhas e caules secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)

(*) Limite de detecção analítico.

▼ **M19**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija (i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros (ii) FRUTOS DE CASCA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadânia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros (iii) POMÓIDEAS Mãças Peras Marmelos Outros (iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros (v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS (a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho (b) Morangos (à exceção dos silvestres) (c) Frutos de tutor (à exceção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus laganobaccus</i>) Framboesas Outros (d) Outras bagas e frutos pequenos (à exceção dos silvestres) Mirtilos Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros	0,02 (P) (*)	0,05 (P) (*)

▼ M19

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
(e) Bagas e frutos silvestres		
(vi) FRUTOS DIVERSOS		
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Kiwis		
Kumquate		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros		
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,02 (p) (*)	0,05 (p) (*)
(i) RAÍZES E TUBÉRCULOS		
Beterrabas		
Cenouras		
Aipos		
Rábanos		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa de raiz grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
(ii) BOLBOS		
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
(iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
(a) Solanáceas		
Tomates		
Pimentos		
Beringelas		
Outros		
(b) Cucurbitáceas de pele comestível		
Pepinos		
Cornichões		
Curgetes		
Outros		
(c) Cucurbitáceas de pele não comestível		
Melões		
Abóboras		
Melâncias		
Outros		
(d) Milho doce		

▼ **M19**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
(iv) BRÁSSICAS		
(a) Couves de inflorescência		
Brócolos		
Couves-flores		
Outros		
(b) Couves de cabeça		
Couves de Bruxelas		
Couves-repolho		
Outros		
(c) Couves de folha		
Couves da China		
Couves galegas		
Outros		
(d) Couves-rábano		
(v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		
(a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Outros		
(b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelga (chard)		
Outros		
(c) Agriões-de-água		
(d) Endívias		
(e) Plantas aromáticas		
Cerefólio		
Cibolinho		
Salsa		
Folhas de aipo		
Outros		
(vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)		
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
(vii) LEGUMES DE CAULE		
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
(viii) FUNGOS		
(a) Cogumelos de cultura		
(b) Cogumelos silvestres		
3. Leguminosas secas	0,02 (P) (*)	0,05 (P) (*)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		

▼ **M19**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Azimssulfurão	Pro-hexadiona (pro-hexadina e seus sais, expressos em pro-hexadiona)
Outros		
4. Sementes oleaginosas	0,1 ^(p) (*)	0,1 ^(p) (*)
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Soja		
Mostarda		
Sementes de algodão		
Outros		
5. Batatas	0,02 ^(p) (*)	0,05 ^(p) (*)
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 ^(p) (*)	0,1 ^(p) (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 ^(p) (*)	0,1 ^(p) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítico.

(^p) Indica um teor máximo de resíduos provisório estabelecido em conformidade com o n.º 1, alínea f) do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: em conformidade com o artigo 10.º da directiva, todos os teores máximos de resíduos provisórios relativos aos resíduos de pesticidas em causa serão considerados definitivos decorridos quatro anos da entrada em vigor da presente directiva.

▼ **M21**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Fluroxipir, incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir
<p>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija</p> <p>i) CITRINOS</p> <ul style="list-style-type: none"> Toranjias Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros <p>ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)</p> <ul style="list-style-type: none"> Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros <p>iii) POMÓIDEAS</p> <ul style="list-style-type: none"> Maçãs Pêras Marmelos Outros <p>iv) PRUNÓIDEAS</p> <ul style="list-style-type: none"> Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros <p>v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Uvas de mesa e para vinho <ul style="list-style-type: none"> Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres) c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) <ul style="list-style-type: none"> Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) <ul style="list-style-type: none"> Mirtilos Airelas Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros e) Bagas e frutos silvestres <p>vi) FRUTOS DIVERSOS</p> <ul style="list-style-type: none"> Abacates 	<p>0,05 (*)^(P)</p>

▼ **M21**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Fluroxipir, incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir
Bananas Tâmaras Figos Kiwis Kumquate Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (*) (P)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	
ii) BOLBOS	
Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros	
b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros	
d) Milho doce	
iv) BRÁSSICAS	
a) Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros	

▼ **M21**

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)
	Fluroxipir, incluindo os seus ésteres, expressos em fluroxipir
<ul style="list-style-type: none"> b) Couves de cabeça <ul style="list-style-type: none"> Couves de Bruxelas Couves-repolho Outros c) Couves de folha <ul style="list-style-type: none"> Couves da China Couves galegas Outros d) Couves-rábano v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS <ul style="list-style-type: none"> a) Alfaces e semelhantes <ul style="list-style-type: none"> Agriões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros b) Espinafres e semelhantes <ul style="list-style-type: none"> Espinafres Acelga (<i>chard</i>) Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas <ul style="list-style-type: none"> Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos) <ul style="list-style-type: none"> Feijões (com casca) Feijões (sem casca) Ervilhas (com casca) Ervilhas (sem casca) Outros vii) LEGUMES DE CAULE <ul style="list-style-type: none"> Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros viii) FUNGOS <ul style="list-style-type: none"> a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres 	
<p>3. Leguminosas secas</p> <ul style="list-style-type: none"> Feijões Lentilhas Ervilhas Outros 	0,05 (*) ^(P)
<p>4. Sementes oleaginosas</p> <ul style="list-style-type: none"> Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila 	0,05 (*) ^(P)

▼ M24

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
<p>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija</p> <p>i) CITRINOS</p> <p>Toranjás</p> <p>Limões</p> <p>Limas</p> <p>Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)</p> <p>Laranjas</p> <p>Pomelos</p> <p>Outros</p> <p>ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)</p> <p>Amêndoas</p> <p>Castanhas do Brasil</p> <p>Castanhas de caju</p> <p>Castanhas</p> <p>Cocos</p> <p>Avelãs</p> <p>Nozes de macadâmia</p> <p>Nozes pecans</p> <p>Pinhões</p> <p>Pistácios</p> <p>Nozes comuns</p> <p>Outros</p> <p>iii) POMÓIDEAS</p> <p>Maçãs</p> <p>Peras</p> <p>Marmelos</p> <p>Outros</p> <p>iv) PRUNÓIDEAS</p> <p>Damascos</p> <p>Cerejas</p> <p>Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)</p> <p>Ameixas</p> <p>Outros</p> <p>v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS</p> <p>a) Uvas de mesa e para vinho</p> <p>Uvas de mesa</p> <p>Uvas para vinho</p> <p>b) Morangos (à excepção dos silvestres)</p> <p>c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)</p> <p>Amoras</p> <p>Amoras pretas</p> <p>Framboesas (<i>Rubus laganobaccus</i>)</p> <p>Framboesas</p> <p>Outras</p> <p>d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)</p> <p>Mirtilos</p>	0,1 (P) (*)	0,05 (P) (*)

▼ **M24**

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
Airelas Grosellas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros e) Bagas e frutos silvestres vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Quivis Cunquatos Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros		
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros	0,1 (P) (*)	0,05 (P) (*)
ii) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros	0,1 (P) (*)	0,05 (P) (*)
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,1 (P) (*)	0,05 (P) (*)

▼ M24

Grupos e produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)	
	Bentazona (soma de bentazona e dos compostos conjugados da 6-OH-bentazona, expressa em bentazona)	Piridato (soma do piridato, do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenilpiridazina) e dos compostos conjugados hidrolisáveis do CL 9673, expressa em piridato)
Aipos		
Funchos		
Alcachofas		
Alhos franceses		1 (P)
Ruibarbos		
Outros		0,05 (P) (*)
viii) COGUMELOS	0,1 (P) (*)	0,05 (P) (*)
a) Cogumelos de cultura		
b) Cogumelos silvestres		
3. Leguminosas secas	0,1 (P) (*)	0,05 (P) (*)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4. Sementes oleaginosas		0,05 (P) (*)
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		
Soja	0,1 (P)	
Mostarda		
Sementes de algodão		
Outros	0,1 (P) (*)	
5. Batatas	0,1 (P) (*)	0,05 (P) (*)
Batatas primor		
Batatas de conservação		
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (P)	0,1 (P) (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (P) (*)	0,1 (P) (*)

(P) Teor máximo de resíduos provisório. No caso dos produtos agrícolas mencionados no anexo II da Directiva 90/642/CEE cujos teores máximos de resíduos de flupirsulfurão-metilo, pimetozina e azoxistrobina sejam indicados por «(p)», tal significa serem os mesmos provisórios (p), em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 9/414/CEE.

Os teores máximos de resíduos provisórios respeitantes ao flupirsulfurão-metilo e à pimetozina deixarão de ter carácter provisório e tornar-se-ão definitivos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 90/642/CEE, a partir de 1 de Agosto de 2003.

(*) Indica o limite inferior de determinação analítico.

▼ **M1****Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos especificamente referentes ao chá (folhas e caules, secos, fermentados ou outros, de *Camellia sinensis*)**

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)
1. Aldrina } 2. Dieldrina } isoladamente ou em conjunto, expressa em dieldrina (HEOD)	► M8 0,02 ◀
3. Endossulfão (soma de isómeros alfa e beta e de sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	► M8 30 ◀
4. Hexaclorociclohexano (HCH)	
4.1. isómeros alfa } 4.2. isómeros beta } (soma)	► M8 0,2 ◀
4.3. isómeros gama (lindano)	► M8 0,2 ◀
5. ► C2 Bifentrina ◀	► M8 5 ◀
6. Bromopropilato	► M8 0,1 (*) ◀
7. Cartape	► M11 0,1 (*) ◀
8. Clordano (soma dos isómeros cis e trans)	► M8 0,02 (*) ◀
9. Diclorvos	► M8 0,1 (*) ◀
10. Dicofol	► M8 20 ◀
11. Dimetoato	► M8 0,2 ◀
12. Ometoate	► M8 0,1 ◀
13. Etião	► M8 2 ◀
14. Fenitrotião	► M8 0,5 ◀
15. Flucitrinato (soma dos isómeros)	► M8 0,1 (*) ◀
16. Hexaclorobenzeno (HCB)	► M8 0,01 (*) ◀
17. Malatião (soma de malatião e de malaoxon, expressa em malatião)	► M8 0,5 ◀
18. Metidatião	► M8 0,1 (*) ◀
19. Monocrotofos	► M8 0,1 (*) ◀
20. Foxime	► M8 0,1 (*) ◀
21. Profenofos	► M8 0,1 (*) ◀
22. Propargite	► M8 ► C7 5 ◀ ◀
23. Quinalfos	► M8 2 x ◀
24. Fosmete (soma de fosmete e oxi-análogo, expressa em fosmete)	► M8 0,1 (*) ◀

(*) Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) (d) Se não forem ► **C2** adoptados limites harmoizados até ◀ ► **M7** 31 de Outubro de 1998 ◀, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

- (a) 0,02 (*)
- (b) 0,01 (*)
- (c) 0,05 (*)
- (d) 0,1 (*).

► **M8** x Se este teor não for confirmado ou alterado por uma directiva, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2000, aplicar-se-á o limite de detecção analítico. ◀